

CIBELE GUERRA FARIAS

**A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E OS
FERIADOS NACIONAIS**

Orientador: Doutor Henrique Manuel Gouveia Pinto

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração**

**Lisboa
2012**

CIBELE GUERRA FARIAS

**A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E OS
FERIADOS NACIONAIS**

Dissertação apresentada para obtenção do grau de
Mestre no Curso de Mestrado em Ciência das
Religiões conferido pela Universidade Lusófona de
Humanidades e Tecnologias.

Orientador: Doutor Henrique Manuel Gouveia Pinto
Co-orientador: Doutor Paulo Jorge Soares Mendes
Pinto

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração**

**Lisboa
2012**

A todos os que lutaram pela liberdade de expressão, principalmente a religiosa, em especial aos que foram mártires de suas crenças para que hoje, no Brasil, se pudesse optar por aderir ou não a uma religião e a ser respeitado independente da escolha feita.

AGRADECIMENTOS

Disse um sábio: “A grandeza não consiste em receber honras, mas em merecê-las.” E várias são as pessoas que hoje, neste trabalho, merecem ser honradas e fazem jus a minha mais profunda gratidão.

JESUS, Soberano sobre meus planos e sonhos, Amado da minha alma e Razão da minha vida.

Meu marido, Demétrius, por me apoiar e incentivar em todos os momentos.

Meus pais, Marco e Lúcia Guerra, pelo amor imensurável, pela dedicação incondicional e pelo exemplo. Vocês são os pais que qualquer pessoa desejaria ter!

Minha família, pelo carinho e pela paciência em todos os momentos.

Meus amigos pelo apoio, afeto e colaboração; especialmente a Diogo Palmira e Cristina Nóbrega, pois sem a contribuição deles este trabalho não seria possível.

E, embora apenas *in memoriam*, meu avô, Milton Bezerra, pela inspiração e por ter colaborado muito para que eu pudesse amar os livros e encontrar nelas o conhecimento.

RESUMO

A laicidade do Estado brasileiro, presente desde a primeira Constituição republicana, sofreu variações em sua práxis ao longo da história. A relação entre Igreja e Estado nunca foi de total separação no Brasil e um dos fatores responsáveis por isso é a religiosidade popular, com um sincretismo pouco visto em outras nações do mundo. Diante disso e da tradição cristã católica, imiscuída no povo brasileiro desde os primórdios de sua colonização, fizeram com que feriados de cunho religioso permanecessem no calendário oficial do país, a despeito de ser um Estado laico. As razões que levaram a isso só podem ser compreendidas com uma análise da evolução do conceito de laicidade nos textos constitucionais do Brasil independente e da influência dos costumes no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Laicidade, liberdade religiosa, constituição, feriados nacionais.

ABSTRACT

The secularity of the Brazilian state, present since the first republican constitution, suffered variations in practice throughout history. The relationship between church and state separation was never total in Brazil and one of the factors responsible for this is the popular religion, a syncretism with little seen in other nations of the world. Given this and the Catholic Christian tradition, people interfering in Brazil since the early days of colonization, made holidays with religious overtones remain on the official calendar of the country, despite being a secular state. The reasons for this can only be understood with an analysis of the evolution of the concept of secularism in the constitutions of Brazil and independent of the influence of custom in Brazilian law.

Key-words: Secularism - religious freedom - the constitution - national holidays.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	9
1. A QUESTÃO DA LAICIDADE NO BRASIL.....	12
1.1. Estado Laico.....	14
1.2. Liberdade religiosa.....	16
1.3. A religiosidade popular – sincretismo.....	19
2. A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM SUAS CONSTITUIÇÕES..	24
2.1. Um Estado Confessional – Constituição do Império.....	25
2.2. Primeiros passos da laicidade – 1ª Constituição da República.....	28
2.3 A Era Vargas e a Constituição de 1937.....	32
2.4 A Nova República – Constituição de 1946.....	38
2.5 A Ditadura Militar e sua Constituição – 1967 e Emenda de 1969.....	40
2.6 Retorno à Democracia – A Constituição Atual.....	44
3. FERIADOS NACIONAIS	51
3.1 Uma Breve Exposição Sobre a Relação entre Leis e Costumes no Brasil ..	51
3.2 Feriados Laicos.....	56
3.2.1. 1º de janeiro.....	56
3.2.2. 21 de abril.....	57
3.2.3. 1º de maio.....	58
3.2.4. 7 de setembro.....	59
3.2.5. 15 de novembro.....	60
3.3 Feriados Religiosos.....	61
3.3.1. 2 de novembro.....	61
3.3.2. 25 de dezembro.....	62

3.3.3. Sexta-feira da Paixão.....	62
3.3.4. 12 de outubro.....	63
4. ANÁLISE DA PESQUISA – ARGUMENTOS PRÓS E CONTRA A MANUTENÇÃO DE FERIADOS RELIGIOSOS NO BRASIL.....	65
CONCLUSÃO.....	71
BIBLIOGRAFIA.....	74

ÍNDICE DE QUADRO

QUADRO 1. PERCEPÇÕES SOBRE LIBERDADE.....	18
--	-----------

INTRODUÇÃO

A questão da laicidade no Brasil, presente desde a primeira Constituição republicana, de 1891, tem, ao longo dos tempos, se mantido como princípio constitucional, apesar das mais diversas mudanças sócio-políticas do Brasil. Entender o conceito de laicidade e como um Estado que se intitula laico admite a existência de feriados nacionais de cunho religioso é algo muito importante para manutenção das relações amistosas entre pessoas de diferentes credos e, acima de tudo, para preservação da liberdade religiosa.

É cediço que, historicamente, o Brasil tem uma relação extremamente arraigada com a questão religiosa, sobretudo a de origem Católica Romana. A religiosidade do povo brasileiro, profunda e ambígua como em poucos lugares se pode encontrar, é elemento fundamental na análise do tema em tela. No entanto, tal religiosidade, intrínseca ao indivíduo, não pode interferir nas atividades estatais de modo determinante e privilegiar uma dada religião/confissão, como se pode constatar na questão dos feriados.

Como uma análise total sobre a história da Igreja¹ no Brasil seria muito abrangente, e, no momento, desnecessária, o objeto do presente estudo enfocará apenas os quesitos referentes às normas constitucionais sobre laicidade e religião, voltando seu olhar exclusivamente para os feriados nacionais, tratando das questões históricas apenas como meio de contextualização.

A importância do tema é fundamental, haja vista que, nos últimos anos, o mundo vem se deparando cada vez com mais intensidade com questões de Estado envolvendo movimentos religiosos. Embora tenha se ignorado por muito tempo o poder da religião sobre seus fiéis, o atentado de 11 de setembro de 2001 mostrou ao mundo que, por mais absurdo que se pudesse achar, por mais periférica posição que se tenha dado à religião nas esferas de prioridades governamentais, a mesma ainda tem capacidade de determinar o agir político em boa parte do mundo e, inclusive, atingir países com posturas governamentais laicas.

Assim, as questões religiosas voltaram ao centro de muitas discussões estatais e abriram caminho, sobretudo no Brasil, país aparentemente distante de tais conflitos religiosos e que goza de uma liberdade neste campo pouco encontrada no mundo, para se fazer uma análise mais apurada do que realmente seja um Estado laico. Aqui, onde realidade jurídica e práxis social nem sempre se coadunam, debater sobre laicidade ainda é uma trilha obscura,

¹ Igreja – sempre que mencionada desta forma, refere-se ao enquanto cristianismo, em sua forma institucionalizada e, quando necessário, serão especificadas suas variantes (Catolicismo, Protestantismo etc).

onde os primeiros passos têm sido dados, embora ainda temerosos e com pouca efetividade.

Ante o exposto, surgem alguns questionamentos, principalmente por se tratar de uma Constituição vigente há mais de 20 anos, e ainda se perceber o privilégio concedido às confissões cristãs, sobretudo à Católica Romana, em detrimento das outras. Dentre essas perguntas, temos, por exemplo: Se o Estado é laico, não deveriam ser extintos os feriados religiosos? E, se tal extinção não pudesse se efetivar, ao menos não deveria haver feriados confessionais para todas as religiões (pelo menos as de representação numérica considerável)?

Para se encontrar possíveis respostas a estes questionamentos, alguns caminhos devem ser percorridos. O primeiro deles envolve questões conceituais; é preciso definir com precisão o que seja um Estado Laico, que compreensão se tem sobre liberdade religiosa e, no caso do Brasil, como a religião é vivida e apreendida, uma vez que a religiosidade popular brasileira nem sempre é determinada por uma religião e, mesmo quando há a presença marcante de uma delas, o sincretismo alcança proporções grandiosas, tornando as manifestações religiosas brasileiras um campo vastíssimo de estudo pelas mais variadas ciências.

Isto posto, adentrar-se-á no estudo da laicidade do Estado brasileiro nos seus textos constitucionais. Uma vez que a promulgação (ou outorga) de uma Constituição marca o início de um novo Estado de Direito e é o documento jurídico mais importante da nação, compreender o princípio da laicidade e sua evolução ao longo dos anos é uma ferramenta importante para responder as indagações acerca dos feriados religiosos. Entendendo que uma Constituição é o resultado de diversos fatores, dentre eles os de cunho social, político e econômico, será feita uma breve exposição do momento histórico vivido pela sociedade nos instantes que antecederam cada Carta, enfatizando, mormente, o envolvimento entre Igreja e Estado em cada um desses períodos.

Feito isso, será realizada uma explanação mais detalhada sobre os feriados nacionais existentes no Brasil hoje, com ênfase nos de cunho religioso². Nestes, abordaremos também o feriado da padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, e o de Páscoa que, apesar de não estarem no rol dos feriados reconhecidos em lei, são comemorados todos os anos e possuem grande repercussão no país. Antes, porém, é preciso uma compreensão clara da relação

² A exposição dos feriados nacionais não religiosos será feita apenas no intuito de demonstrar a existência deles, não de uma busca mais detalhada e aprofundada sobre suas origens e sua valorização na identidade cívica brasileira, já que tal abordagem se distanciaria do tema debatido, que é tratar da questão da laicidade do Estado e da aparente contradição gerada pela manutenção de feriados religiosos. Por outro lado, deixar de mencioná-los causaria uma má compreensão da questão em sua totalidade, uma vez que os feriados não religiosos envolvem o povo brasileiro como nação, independente de cor ou credo, e não causam, no Brasil, questionamentos relevantes.

existente entre leis e costumes no Brasil, pois, sem isso, não será possível apreender as razões utilizadas para a existência de tais feriados.

Por fim, serão expostos os dados de uma pesquisa realizada no meio acadêmico de Maceió/AL cujo intuito era detectar qual o grau de compreensão de estudantes do ensino superior, e de alguns professores, acerca da laicidade no Brasil. Com base nisso, demonstrar-se-á os argumentos a favor da sustentação dos feriados religiosos, bem como os posicionamentos contrários.

Após uma análise de toda a conjuntura constitucional e histórica da relação entre laicidade estatal e Igreja, sobretudo no que diz respeito aos feriados nacionais, sem, contudo, abortar a existência da religiosidade e dos costumes presentes na sociedade brasileira, serão apresentadas as possíveis soluções aos questionamentos acerca da manutenção ou retirada desses feriados do calendário oficial, abrindo também a possibilidade de se encontrar uma resposta intermediária para solucionar o problema.

1. A QUESTÃO DA LAICIDADE

As relações entre Igreja e Estado sempre estiveram em pauta nas discussões sobre a sociedade e não há como negar que se trata de um ponto delicado e que merece atenção ao se tentar compreender os movimentos sociais e políticos que acabaram por constituir o Brasil como um Estado laico. Pinto Ferreira, (1998, p.179), afirma que “a religião é uma força, e como tal deve ser aproveitada, sob pena de mutilar o Estado”.

Antes, porém, de se adentrar nos conceitos de laicidade e em sua aplicação no Estado Brasileiro, é preciso que se compreenda os diversos tipos de relações entre essas duas forças.

“Existem diversos sistemas de relações entre a Igreja e o Estado, dentre eles destacamos a fusão, que é a confusão integral entre os dois institutos. Neste modelo, o Estado é tido, ele mesmo, como um fenômeno religioso. Há fórmulas mais ou menos radicais que dão lugar a sistemas de união entre Estado e religião. Deste modelo fundamental surgem algumas variantes, como o caso das igrejas reconhecidas pelos Estados, as quais se beneficiam de certos privilégios, como o da remuneração de seus ministros pelos cofres do Estado. Há também uma outra variação deste sistema que consiste na preferência que é reconhecida a uma religião determinada, tal como se deu na França, durante o período monárquico. Finalmente, encontram-se aquelas hipóteses em que há uma incorporação da igreja pelo Estado, como ocorre com a igreja anglicana na Inglaterra. Ao lado dessas modalidades, surge a da separação. Nesta o Estado reconhece a liberdade de cultos, porém, recusa-se a intervir no funcionamento das igrejas ou templos, não importando sob que pretexto. Tal regime é conhecido como ‘regime de tolerância’. É interessante notar que não há uma correlação entre a modalidade de fusão e uma necessária ausência de liberdade religiosa, assim como também não ocorre tal fenômeno com relação à fórmula da separação, equivalendo a uma maior liberdade de culto. A adoção pelo Estado de uma religião não implica necessariamente no fato que todas as outras sejam vedadas. Quanto à indiferença do Estado, é imperioso ressaltar que ela pode assumir uma modalidade hostil, contrária, portanto, à uma indiferença tolerante”. (BASTOS; MEYER-PFLUG *apud* GALDINO, 2006, pp.70 e 71).

Durante muito tempo na história, as forças ligadas à religião dominaram e determinaram os rumos de boa parte das questões da sociedade. De acordo com CURY, citando, Baptista, Passos e Silva, (2008, pp. 128 e 129), com o advento do Estado Moderno e

a consequente secularização³ da política (que não deve ser vista como uma natural hostilidade ao fenômeno religioso), a separação entre Igreja e Estado se tornou um fato e a questão da laicidade estatal aparece como um dos pontos marcantes dessa nova concepção.

De modo geral, na visão de Santos Junior, (2007, pp. 59-60), a laicidade é tida como uma atitude, por parte do Estado, de neutralidade em relação às questões religiosas. Santos Júnior faz questão de diferenciar do conceito de laicidade o de laicismo. Para ele, “a expressão ‘laicismo’, por seu turno, designaria uma ideologia marcada pelo indiferentismo ou – quando não – por uma aberta hostilidade à religião, visando enclausurá-la dentro do mundo da consciência e reduzi-la a um assunto de foro íntimo”.

Para Francisco Fauss, (2010), este mesmo laicismo, para o Papa João Paulo II, representava “uma ideologia que leva gradualmente, de forma mais ou menos consciente, à restrição da liberdade religiosa até promover um desprezo ou ignorância de tudo o que seja religioso, relegando a fé à esfera do privado e opondo-se à sua expressão pública”.

A laicidade, portanto, não tem qualquer aversão ao fenômeno religioso, mas demonstra “a radical hostilidade constitucional para com a coerção e discriminação em matéria religiosa, ao mesmo tempo em que se afirma o princípio da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos”.

O Brasil, diferente de outras nações do mundo, que já adotavam a laicidade como manifestação estatal em relação à liberdade religiosa, somente se constituiu Estado Laico com a Constituição republicana de 1891. Até então, a Carta Magna do Império estabelecia o Catolicismo como religião oficial e o processo de separação entre Igreja e Estado demorou um pouco mais na ex-colônia portuguesa do que no continente europeu, como veremos adiante ao tratarmos de cada constituição separadamente. Por hora, é preciso uma análise do que seja Estado Laico para, posteriormente, se entender todas as implicações deste na manifestação religiosa brasileira.

³ Para Carlos Roberto Jamil Cury, a secularização, “processo social do humanismo moderno, privilegia a vontade humana em encontrar soluções terrenas para problemas terrenos. Nela, os indivíduos ou grupos sociais vão se distanciando de normas religiosas quanto ao ciclo do tempo, quanto a regras e costumes relativos à definição religiosa de valores. Secularização é a presença do racional, do utilitário e da terrenalidade no campo da economia, da política e dos costumes. A secularização se distancia, na vida social, do sagrado como algo transcendente ou mesmo um imanente considerado inviolável ou absoluto. Nesse sentido, ela revela a perda de hegemonia ou de influência das instituições religiosas sobre o cotidiano das pessoas, seus hábitos e costumes e sobre as próprias instituições. Vive-se nos espaços públicos como se não houvesse a presença de um Deus.”.

1.1. Estado Laico

A laicidade do Estado, como visto, é fator fundamental para a organização da sociedade hoje. Afirma Pierucci, (2010), que:

“Um Estado laico é importante não apenas para as pessoas que não têm religião, mas principalmente para aquelas que têm religião e que, no Brasil, são cada vez mais diversificadas na definição de sua confissão, de sua adesão religiosa. Diversidade religiosa legítima, diferenciação ativa de crenças, tradições, dogmas e práticas, bem como de figuras e entidades religiosas (santos, santas, anjos, demônios, deuses e deusas), só é possível haver de forma sustentável se o Estado for laico”.

No entanto, não há um único modelo de Estado Laico. Existe aquele cuja pretensão consiste em apartar a religião do espaço público, limitando-a a ideia de que se trata de uma matéria de foro íntimo (caso dos países mais secularizados, como a França, por exemplo).

Outro modelo, ao contrário, como descreve Santos Junior, (2007, pp. 62 e 63), compreende a força existente no fenômeno religioso e sua importância social e, de modo ordenado, até incentiva sua manifestação no espaço público. Entre esses dois exemplos, há uma diversidade de outros tipos de Estado laico, variando de acordo com a cultura do povo e com seu ordenamento jurídico, como afirma.

Apesar de muitos Estados Modernos serem, de igual modo, laicos, essa condição não é imperativa.

“Diz-se que o Estado moderno é um Estado laico quando - ao não tomar partido por uma religião e afastando-se por igual de todas elas - pode, eventualmente arbitrar de modo imparcial, e na forma da lei, conflitos entre grupos religiosos particulares, evitando que esses conflitos se transformem em guerras religiosas fratricidas”. (PIERUCCI, 2010).

Segundo Daniel Sarmiento, (2006, p.116), a laicidade do Estado, portanto, tem muito a ver com sua posição de neutralidade, denotando que seus poderes precisam manter posturas de imparcialidade e equidistância das diferentes religiões, cosmovisões e percepções morais, ou seja, de acordo com Jean Morange, (2004, p.216), “significa, de maneira geral, que os

agentes públicos não levam em conta suas convicções pessoais e que eles não devem nem mesmo procurar conhecer aquelas dos administrados com os quais eles estão em relação”.

Vale ressaltar, porém, que não pode existir uma neutralidade absoluta por parte do Estado, pois, este correria o risco de acabar contrariando as crenças individuais de seus cidadãos. Assim, em determinadas situações, e em respeito à liberdade de crença e exercício de culto, o Poder Público deve agir em prol de seus cidadãos, provendo os elementos necessários, como, por exemplo, criando e custeando serviços de capelania em instituições públicas, auxiliando em celebrações religiosas de funerais e outras práticas que se fizerem necessárias.

Novamente Jean Morange, (2004, p. 218), afirma que “será o caso quando uma categoria de administrados se encontrar, por sua função ou seu estatuto, na impossibilidade de praticar sua religião se tal serviço não existisse”. O que importa salientar nestes casos é que a intervenção do Estado é imprescindível para a garantia do direito em tela, porém, essa ação estatal deve ser igualmente manifesta a todos os seus cidadãos e não apenas àqueles pertencentes a uma determinada crença religiosa, mesmo que essa reflita à prática da maioria de sua população, como aponta Dworkin *apud* Miguel, (2004).

Outro ponto relevante ao se falar em Estado Laico é perceber que muitos associam laicidade à democracia, o que não deixa de fazer sentido, uma vez que na percepção de Daniel Sarmiento, (2006, p. 117), “a democracia pressupõe um espaço público aberto, em que pessoas e grupos possam discutir sobre os temas polêmicos, prontas ao diálogo, reconhecendo-se reciprocamente como seres livres e iguais”. Não obstante, no Brasil, o conceito de laicidade é instituído juntamente com a forma republicana de governo e independe, de certo modo, de governos realmente democráticos, uma vez que se vivenciou um Estado Laico mesmo em períodos de ditadura militar, onde o povo pouco ou nada podia fazer para intervir na administração da nação.

Outro questionamento que se faz acerca da instituição do Estado laico envolve a pergunta sobre quem era o objeto de proteção, qual a motivação primordial da adoção da laicidade. O que se pretendia, de fato, era proteger o Estado do fenômeno religioso, ou a Igreja da intervenção estatal? Santos Júnior, (2008), responde a este questionamento asseverando que “o princípio da separação é uma via de mão dupla: tanto serve para afastar a interferência estatal na esfera religiosa quanto para afastar a interferência religiosa na esfera estatal”.

Para uma compreensão mais clara de como o princípio da laicidade interfere na

prática religiosa de um povo, é necessário entender como seu ordenamento jurídico,⁴ concebe a questão da liberdade religiosa e qual a importância desse fenômeno na vida dos indivíduos, que, no caso brasileiro (objeto do presente estudo), possui uma particularidade especial, pois o sincretismo religioso que ocorre no país, aliado a uma religiosidade independente de religião, faz com que conceitos como laicidade e liberdade religiosa tomem proporções peculiares, pois Santos Junior, (2008) lembra-nos que, “Aqui no Brasil o tratamento da questão da laicidade estatal em nível constitucional está aparentemente na contramão da tendência que tem sido registrada na Europa de um distanciamento cada vez maior entre a organização política e as organizações religiosas”.

1.2. Liberdade religiosa

A liberdade está ancorada num rol de direitos tido como fundamentais, de acordo com Bobbio, (1992, p.19),⁵ que, segundo Peces-Barba, (2007, p.163) citando Motta e Barchet, devem ser percebidos como:

“Faculdade de proteção que a norma atribui à pessoa no que se refere à sua vida, à sua liberdade, à igualdade, à sua participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o seu desenvolvimento integral; como pessoa, em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com a possibilidade de pôr em marcha o aparato coativo do Estado em caso de infração”.

Antes, porém, de se adentrar no conceito de liberdade religiosa, é preciso uma compreensão mais ampla do que se entende por liberdade haja vista que “a História mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante”, como

⁴ Em se tratando de laicidade no ordenamento jurídico, alguns indicadores podem ser demonstrados. “No corpo legal, por exemplo, trata-se da liberdade religiosa, da expressão livre dos cultos, do caráter público dos cemitérios (abolindo seu anterior caráter religioso, mas deixando de considerá-los do modo mais respeitoso possível) e do controle deles pelo poder público. Fazem parte do mesmo contexto as leis relativas ao casamento civil, à possibilidade de divórcio e o atestado de óbito com os respectivos registros em cartórios civis”.

⁵ Vale ressaltar que “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos”.

afirma Afonso da Silva, (2010). Como dizia Montesquieu,

“Não há palavra que tenha recebido as mais diferentes significações e que, de tantas maneiras, tenha impressionado o espírito como a palavra *liberdade*. Uns tomaram-na pela facilidade em depor aquele a quem outorgaram um poder tirânico; outros, pela facilidade de eleger aquele a quem deveriam obedecer; outros, pelo direito de se armar, e de exercer violência; estes, pelo privilégio de só serem governados por um homem de sua nação, ou por suas próprias leis. Certo povo considerou, por muito tempo, como liberdade o hábito de usar barbas compridas”. (AFONSO SILVA, 2007, p. 25).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um dos documentos históricos mais importantes da humanidade no que se refere à garantia de direitos fundamentais, preceitua, em seu artigo 4º:

“A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei”. (FRANÇA, 2010).

Assim, é preciso que se compreenda que a liberdade possui dois sentidos. Segundo Santos Júnior, (2007, p.26), “no sentido negativo, a liberdade é entendida como ausência de impedimento ou coação. No sentido positivo, identifica-se como um poder de autodeterminação, pelo qual o ser humano dirige a sua vontade para a busca da realização pessoal”. Indo mais além, José Afonso da Silva, (2009, p.233.) afirma que:

“A liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade; é *poder* de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige com, mas *em busca*, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo o que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade”.

É claro, portanto, que a liberdade é suporte do Estado Democrático e deve ser preservada tanto em sua concepção positiva, quanto na negativa, lembrando sempre que, como diz o adágio popular - “o direito de um termina onde começa o do outro”, não é possível, em sociedade, vivenciar uma liberdade plena, ilimitada. É preciso que existam limites impostos por lei para que a convivência social seja harmônica e todos desfrutem de seus direitos de forma igualitária.

Em se tratando de liberdade, José Afonso da Silva, (2009, p.235) descreve as várias formas de manifestação como demonstra o quadro abaixo:

QUADRO 1. PERCEPÇÕES SOBRE LIBERDADE

LIBERDADE	
Liberdade da pessoa física	Liberdades de locomoção, de circulação.
Liberdade de pensamento	Opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento.
Liberdade de expressão coletiva	Em suas várias formas: de reunião, de associação.
Liberdade de ação profissional	Livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão.
Liberdade de conteúdo econômico e social	Liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho.

Referente ao que escreve José Afonso da Silva (2009, p.235)

Ante tal rol de liberdades, nos interessa a liberdade de religião, parte do elenco de liberdade de pensamento que, na conceituação de Sampaio Dória, (2009, p.241), “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for”. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu, em seu artigo XVIII, (2010), que:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (Declaração dos Direitos Humanos)”.

Assim, é possível a apreensão de que a liberdade religiosa não se limita à

possibilidade de ter uma religião e exercê-la em todas as suas formas e rituais, nem apenas o direito de mudar de religião; ela inclui, também, a possibilidade de não ter qualquer religião ou crença, de se ser ateu ou agnóstico. A definição de ateísmo, segundo o dicionário Aurélio, (2010), “é a convicção de que Deus não existe. O termo é por vezes confundido com agnosticismo, a crença de que é impossível saber se existe um Deus”.

Na atual constituição brasileira, a liberdade religiosa compreende três formas de expressão: a *liberdade de crença*, a *liberdade de culto* e a *liberdade de organização religiosa*. A primeira envolve a liberdade de escolher a religião, a fé e os dogmas que se pretende seguir, ou a opção de não aderir a nenhuma forma de crença ou manifestação religiosa. A liberdade de culto, por sua vez, em Santos Junior citando Del Omo, (2007, p.57), “compreende a de expressar-se em casa ou em público, quanto às tradições religiosas, os ritos, os cerimoniais e todas as manifestações que integrem a doutrina da religião escolhida”. E, por último, a liberdade de organização religiosa aduz ao estabelecimento e a organização das igrejas ou comunidades e suas relações com o poder estatal, segundo Afonso da Silva, (2009, p.2500).

A questão da liberdade religiosa é um tema fundamental, sobretudo para o Direito, conforme afirma Miguel Reale, (2005, p.9), haja vista que “os valores que se prendem à essência da pessoa humana constituem condição da própria experiência jurídica”, e os princípios e dogmas religiosos então dentre este elenco que interfere não só em assuntos de foro íntimo, mas que extrapolam a barreira do individual e se manifestam no coletivo.

No caso do Brasil, para uma compreensão da relação existente entre a religião e a laicidade do Estado, é mister uma breve análise da religiosidade brasileira e do seu sincretismo.

1.3. A religiosidade brasileira – sincretismo

No Brasil, “o religioso é um valor pluralizado em confissões distintas e bastante presente em nosso imaginário e em nosso cotidiano”, em Cury citando Batista, Passo e Silva, (2008, p. 128). Não obstante, é necessário que haja um entendimento do que se define por religião para que se possa compreender a questão da religiosidade, do pluralismo religioso e do sincretismo manifestos no Brasil de forma bastante peculiar.

De acordo com Crawford, (2005, pp. 210-220), definir o que seja religião não é uma tarefa muito fácil, uma vez que a mesma pode ser analisada sob diversos fatores:

- 1-Éticos: religião como práticas morais;
- 2-Jurídicos: religião como leis, normas;
- 3-Ritualísticos: cerimônias, cultos etc.;
- 4-Institucionais: Algumas pessoas não conseguem dissociar religião da idéia de instituição;
- 5- Doutrinários: O arcabouço de crenças é determinante na questão conceitual,
- 6- Pessoais: Ênfase da religião está na experiência do indivíduo e em suas escolhas e certezas;
- 7-Políticos: A religião está intrinsecamente relacionada a mudanças sociais e políticas, sendo feita, em sua maioria, de modo pacífico, utilizando-se da força apenas como último recurso,
- 8-Sobrenaturais: Há os que defendem que a religião não pode prescindir de manifestações transcendentais, de relações metafísicas; o divino não é algo naturalmente vivenciado e compreendido.

Diante dessa diversidade, alguns estudiosos tentaram definir o que seria religião. Crawford em Peter Connolly, (2005, p. 219), afirmava que religião era “Quaisquer crenças que envolvem a aceitação de uma esfera sagrada e transempírica e quaisquer comportamentos destinados a afetar a relação de uma pessoa com essa esfera”. Ou, em Crawford citando Steve Bruce, (2005, p. 219), seria “crenças, ações e instituições que supõem a existência de entidades sobrenaturais dotadas de poderes de ação, ou forças ou processos impessoais que têm uma finalidade moral”. Já J.M.Yinger, Crawford, (idem), entende religião como “um sistema de crenças e práticas mediante o qual um grupo de pessoas lida com os problemas últimos da vida humana”.

“O conceito de religião é indeterminado e variável; há uma legião de definições [...]. Mas, todas essas diferentes definições podem ser reduzidas a dois tipos. De um lado, a palavra religião designa um estado espiritual do indivíduo, elevando sua personalidade acima de seus interesses momentâneos, de um tipo de idealismo ético excessivo. De outro lado, compreende-se, sob este termo, um fenômeno histórico de massas, uma concepção do mundo a que as massas chegam, não por sua própria experiência, mas por outro caminho; elas aceitam, com a ajuda de uma fé cega, a autoridade de qualquer coisa que esteja acima delas e a partir da

qual se constitui a regra de seus pensamentos e de seus esforços”. (GALDINO in: KATUSKY, 2006, p. 11).

Ante tantas definições, a concepção de Robert Crawford, (2005 p.220), parece ser um resumo simplificado do que se entende por religião. Para ele, “Religião é uma crença em Deus⁶, que é o fundamento incondicionado de todas as coisas, e em seres espirituais, resultando em experiência pessoal de salvação ou iluminação, comunidades, escrituras, rituais e um estilo de vida”.

Uma vez compreendido o conceito de religião, parte-se para a análise do que se poderia chamar de pluralismo religioso, manifestação importante num Estado que se pretenda laico, e que difere do conceito de pluralidade religiosa, haja vista que esta nem sempre consegue levar uma sociedade ao pluralismo.

“O pluralismo religioso exige a existência de determinadas condições sociais que possibilitam a prática religiosa e a expansão destas. Enquanto a pluralidade tem a ver com a possibilidade de ação de sujeitos religiosos (individuais e coletivos), o pluralismo religioso supõe condições objetivas, inclusive legais, que favoreçam a existência e a afirmação desses sujeitos. Uma dessas condições é um Estado secularizado que possibilita a existência e a competição de diversas visões de mundo. O pluralismo religioso depende da existência prévia de determinadas visões de Estado, de sociedade, de indivíduo e da religião que façam da diversidade um dado fundamental das relações sociais. [...] Enquanto o conceito de pluralidade religiosa se refere à existência de diversas visões religiosas e à liberdade de ação para as várias instituições e grupos religiosos, o conceito de pluralismo religioso supõe o reconhecimento pela sociedade e pelo Estado das diversas instituições e grupos religiosos”. (SANCHEZ, 2005, p.39)

O Brasil, desde seus primórdios, sempre vivenciou um pluralidade religiosa. Os “descobridores” portugueses trouxeram consigo uma religião Católica romanizada para uma terra onde já havia práticas religiosas por parte dos ameríndios. Posteriormente, também foram agregadas as manifestações africanas dos negros trazidos como escravos.

⁶ Crawford faz questão de ressaltar que a denominação *Deus* foi escolhida por ser a mais amplamente difundida, mas não deixa de considerar em seu conceito que *Deus* refere-se tanto a Deus, como a Alá, Javé, Brâhmam, Guru, Nirvana Incondicionado ou o Absoluto. Sua forma de descrever a religião é, talvez, um dos mais simples conceitos com capacidade de abarcar tantas formas religiosas distintas (cristianismo, islamismo, budismo, confucionismo, judaísmo etc).

Inicialmente, o processo de catequização visava transformar todos em seguidores da religião dos brancos – o catolicismo oficial; mas, com o tempo, os clérigos locais perceberam que um catolicismo tradicional (inicialmente ibérico e, posteriormente, também romano) não podia ser praticado na colônia e, por um processo de assimilação, muito das culturas negra e ameríndia foi sendo incorporado ao catolicismo brasileiro, de cunho bastante popular. Por outro lado, negros e ameríndios, nascidos em território brasileiro ou trazidos muito pequenos para as terras coloniais e com pouca ou quase nenhuma vivência da cultura de origem, também passaram a assimilar e a mesclar as práticas e rituais da religião dos brancos em seus próprios cultos e manifestações.

Assim, apesar do Brasil imperial ter sido uma nação oficialmente Católica, é inegável o fato de que houve um processo de pluralidade religiosa e, mais ainda, de assimilação entre essas religiões. Com a República e a introdução da laicidade do Estado, bem como com a chegada de imigrantes europeus e americanos, novas manifestações religiosas foram sendo inseridas no país e cada vez mais novas religiões surgiam e se misturavam no seio do povo brasileiro.

Com o tempo e o desenvolver da sociedade, esses cultos, ritos, símbolos e tradições foram desenvolvendo o que Bittencourt Filho chama de *Matriz Religiosa Brasileira*, que, em sentido lato, deve ser percebida como:

“...algo que busca traduzir uma complexa interação de idéias e símbolos religiosos que se amalgamaram num discurso multissecular. [...] Esse processo multissecular teve, como desdobramento principal, a gestação de uma mentalidade religiosa média dos brasileiros, uma representação coletiva que ultrapassa mesmo a situação de classe em que se encontrem”. (BITTENCOURT FILHO in: MENDONÇA 2003 p.44).

Ante essa peculiar situação, qualquer estudo sobre o fenômeno religioso brasileiro deve partir da compreensão dessa *Matriz*, que, na atualidade, tem gerado um aumento cada vez maior do sincretismo e do número de religiosos sem religião no Brasil. Antônio G. Mendonça afirmava:

“Cremos que o estudo da religião no Brasil, tanto do seu desenvolvimento ao longo destes quinhentos anos de história como da efervescência religiosa deste fim de século, tem que reconhecer sempre, como ponto de partida, a necessidade de descobrir no lastro cultural que

se formou ao longo do tempo, as origens das formas de crença, tanto no estado de pureza, se é que isso é possível ao menos metodologicamente, como no das suas mutações. Temos de construir, a partir desses elementos fundantes, um sistema que expresse, mais ou menos genericamente, o imaginário subjacente que sustenta de maneira mais ou menos equilibrada as diversas formas religiosas que se vão mantendo ou surgindo. A maior ou menor relação de qualquer movimento religioso com esse imaginário ajudará a explicar o sucesso ou o fracasso de cada um deles” (BITTENCOURT FILHO in: MENDONÇA 2003 p.44). (sic)

Novamente em Bittencourt Filho, (2003 p. 63 e 67), “o sincretismo possui como característica a mescla, a fusão, e a simbiose de elementos culturais”. No Brasil, isso ocorreu de forma gradativa e não foi uniforme em todo o país. Houve momentos apenas de justaposição de elementos sem mistura de conteúdos até que se chegasse a uma união desses subsídios e houvesse uma consolidação da Matriz Religiosa Brasileira.

Compreender esse sincretismo no ambiente social do Brasil não tem causado grandes problemas aos estudiosos; o que para eles têm sido de difícil apreensão é como, no Brasil, essa pluralidade religiosa é capaz de se manifestar dentro de um mesmo indivíduo. Ainda em Bittencourt, (2003, p.68), “em outras palavras, o que chama a atenção na religiosidade brasileira média, como já assinalamos, é a coexistência numa só pessoa de concepções religiosas, filosóficas e doutrinárias por vezes opostas e mesmo racionalmente inconciliáveis”. Isso é o que marca de forma singular o sincretismo brasileiro e acaba por transformá-lo numa religiosidade autêntica.

“É preciso dar por assentado que a religiosidade refere-se ao domínio religioso não institucionalizado, ou seja, em estado que carece de legitimação social formal. Trata-se do domínio da prática religiosa, em que não existe a sistematização especializada de crenças, nem a reprodução específica de práticas e de rituais. Nesse domínio é perfeitamente plausível a reapropriação, a reinterpretação e, por que não dizer, a ‘reinvenção’ de conteúdos pertencentes aos sistemas religiosos institucionalizados”. (BITTENCOURT FILHO, 2003, p. 71)

Ao compreender essa peculiaridade do sincretismo no Brasil, é que se entende o aumento cada vez maior da busca por experiências religiosas sem qualquer vínculo com uma

religião institucionalizada, bem como a existência de adeptos praticantes de várias religiões simultaneamente e do não estranhamento por parte do povo do uso de expressões e ritos de religiões aparentemente contraditórias.

Diante desse quadro religioso e cultural do Brasil, é extremamente difícil uma classificação incontroversa do que seja religião e da presença de manifestações puras desses fenômenos religiosos, pois, além de complexos em suas formas, são também bastante dinâmicos no universo social contemporâneo.

“Se do ponto de vista cultural podemos afirmar que o Brasil é um grande mosaico formado por diferentes cores e contornos quando observado de perto, e que tem a sua beleza plural quando observado a distância, o mesmo ocorre com o campo religioso brasileiro. São diferentes expressões religiosas que se revelam em diferentes contextos sociais; são diferentes agentes religiosos com suas visões do sagrado, do humano e do mundo; são diferentes formas de compreender as religiões e as suas relações com o mundo e com as outras religiões”. (BITTENCOURT FILHO, 2003, p.71).

Desse modo, ao se analisar a complexidade da religiosidade do povo brasileiro e sua evolução ao longo dos anos é que agora é possível um estudo mais claro da evolução do conceito de laicidade no Brasil, através de seus mais importantes diplomas legais – suas constituições, uma vez que não é possível interpretar uma lei retirando-a de seu contexto histórico e cultural.

2. A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM SUAS CONSTITUIÇÕES

A independência do Brasil, proclamada por D. Pedro I às margens do rio Ipiranga, em sete de setembro de 1822, deu início a um novo Estado, cuja primeira Carta Política, datada de 25 de março de 1824, o estabelecia como Império do Brasil, em nome da Santíssima Trindade, e escolhia oficialmente o Catolicismo como Religião (art.5º), embora protegesse seus súditos de qualquer perseguição de cunho religioso, quando tal manifestação não fosse uma afronta à moral pública nem à religião do Estado (art. 179,V).

Nesse período, a troca de influência/poderes entre Igreja e Estado foi uma constante no cenário político nacional, chegando a momentos onde se tornava impossível discernir quem, de fato, detinha o poder decisório na nação.

O Brasil vivia subordinado constitucionalmente a um regime de religião oficial (católica), em que as superiores autoridades eclesiásticas eram nomeadas pelo imperador; as resoluções das cartas apostólicas dependiam da aprovação ou conformidade (“placet”) da autoridade governamental para serem cumpridas aqui; o Clero secular integrava a burocracia administrativa, e todos – arcebispos, bispos e padres – recebiam vencimentos mensais (côngruos) do Tesouro, figurando em sua folha de pagamento. Não havia, assim, plena liberdade de cultos. (GALDINO, 2006. p.26) .

Diante desse contexto, a luta por uma liberdade religiosa real começa a se expressar por um anseio, cada vez maior, de se erguer um Estado verdadeiramente laico, onde as religiões, sobretudo o Cristianismo Católico, fossem deixadas num campo distinto da política oficial e cada credo respeitado igualmente. Esse combate político, religioso e ideológico teve sua primeira manifestação oficial com o Decreto n. 001144, de 11.9.1861⁷ e seu triunfo na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891 – a primeira das constituições republicanas – seguindo por essa via laica em todas as Constituições posteriores, variando de acordo com a conjuntura social, ideológica, política e cultural da época em que cada uma delas surgiu para criar um novo ordenamento jurídico para o Estado brasileiro.

É fato que a Constituição republicana de 1891 oficializou a laicidade estatal brasileira, mas, como visto anteriormente, este processo de laicização ainda se encontra em vias de modificações, uma vez que o povo brasileiro não demonstra tê-lo compreendido completamente e, por adotar uma laicidade onde a religião se manifesta em espaços públicos e a Igreja ainda detém um poder/influência muito grande nos rumos políticos, econômicos e sociais do país. Só uma compreensão dessa relação Igreja/Estado em cada Constituição do Brasil será capaz de nos fazer compreender que caminhos percorreu o legislador para chegar ao atual valor da laicidade e como isso interfere diretamente na instituição e permanência dos feriados nacionais de cunho religioso, principalmente.

2.1. Um Estado Confessional – A Constituição do Império (1824)

Antes de se adentrar no texto constitucional propriamente dito, é necessária uma

⁷ “Faz extensivos os efeitos civis dos casamentos, celebrados nas formas das leis do Império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis.”

rápida visão do contexto histórico em que se encontrava o Brasil nos primórdios de sua independência, bem como da relação entre Igreja e Estado, haja vista que nossa primeira Constituição não nos permitiu ser um estado laico.

A vinda da Coroa Portuguesa ao Brasil em 1808, por causa dos conflitos com as forças napoleônicas, acelerou o processo de desenvolvimento da colônia e, com o retorno de D. João VI e da corte a Portugal em 1821, e a posterior ordem para o regresso do príncipe regente D. Pedro, bem como as novas determinações portuguesas para a Colônia, fizeram eclodir os anseios e movimentos pela independência, proclamada, enfim, em 07 de setembro de 1822 por D. Pedro, agora com o título de D. Pedro I, imperador do Brasil.

É importante lembrar que o movimento de independência não contou com participação popular, mas, sim, com o domínio da aristocracia, que, mesmo rompendo com o pacto colonial, não se viu livre da dependência econômica, agora em face dos ingleses, que obtiveram inúmeras vantagens na colônia em troca de proteção a D. João VI e sua comitiva real contra o domínio francês, sob o comando de Napoleão Bonaparte; nem perdeu seus interesses, haja vista que a escravidão foi mantida, por ser à base do trabalho responsável pela produtividade na economia brasileira, bem como a produção agrícola para exportação.

Da mesma forma que o processo de independência não foi simples, envolvendo conflitos externos (entre Brasil e Portugal e a demora internacional no reconhecimento da nova nação) e internos (revoltas armadas, sobretudo pelo fato do Brasil não ter seguido os rumos de outras ex-colônias americanas que optaram pela república, enquanto o Brasil se tornava um império), assim, como a não homogeneidade dos envolvidos no processo de construção do país. A compreensão da situação da Igreja no período dominado pela monarquia também é um pouco complexa. Por um lado, havia uma igreja institucionalizada, oficialmente reconhecida como a religião do Império; e, por outro, havia uma espécie de devoção popular, onde a prática religiosa se misturava à vida e aos costumes do povo.

Na primeira, bispos, padres e demais representantes de uma Religião de Estado assemelhavam-se mais com funcionários públicos do que com ministros religiosos; eram mais identificados com o poder civil, chegando, alguns deles, a ocupar-se de funções e cargos mais rentáveis do que simplesmente ministrar os sacramentos ao povo. Em sua maioria, estavam distantes da realidade da população que deveriam pastorear e seus relacionamentos eram reduzidos às ocasiões especiais – as festas religiosas e aos rituais obrigatórios do Catolicismo Romano.

No outro lado dessa questão, havia as irmandades, as ordens terceiras e, sobretudo, as

famílias, uma vez que nos primórdios da sociedade brasileira, a religião se desenvolvia mais no campo privado e doméstico do que no público institucionalizado.

Apesar da Igreja do século XIX ser um instrumento utilizado para dominação popular, ou seja, para controle social e racial, ela também era um meio de união entre as diversas culturas existentes no Brasil. “O batismo introduzia a pessoa na sociedade nacional, católica, mas criava também as relações de compadres e comadres, tão importantes na sociedade familiar brasileira”, (HAUCK; FRAGOSO; BEOZZO; GRIJP; BROD, 2008. p.17).

Dentro desse contexto histórico, em 1823, para organizar o novo Estado independente, reuniu-se em Assembleia Constituinte um grupo de deputados representantes da aristocracia composta de grandes proprietários, membros da Igreja e juristas para redigir uma Constituição. Como o projeto reduzia os poderes do Imperador, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte e nomeou um Conselho de Estado cujos trabalhos culminaram, em 25 de março de 1824, na *Constituição Política do Império do Brasil*, outorgada em nome da *Santíssima Trindade*, e que, em seu artigo 5º, estabelecia: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo”⁸.

Ao estabelecer o catolicismo como religião oficial logo no Título 1º, a Constituição segue um modelo único na história brasileira, haja vista que todas as demais constituições possuem em sua base o princípio da laicidade, mesmo variando sua abrangência e interpretação, como veremos mais adiante.

Ante um Estado confessional, é preciso analisar os dispositivos relacionados a liberdade religiosa e como o Brasil independente tratou das demais manifestações de credo em seu território.

O primeiro artigo referente às questões religiosas é o art. 92, IV que exclui os religiosos e qualquer pessoa que viva em comunidade claustral de votar nas Assembleias Paroquiais. No art. 95, III, a Constituição estabelece que dentre “Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados”, há algumas exceções, sendo uma delas “Os que não professarem a Religião do Estado”.

No Título 5º, ao tratar do Imperador e dos poderes do Estado, determina a Lei Maior que o Imperador é pessoa inviolável e Sagrada (art. 99), misturando mais uma vez concepções

⁸ As redações dos artigos são feitas em conformidade com o texto oficial, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em 30 ago. 2010.

políticas e religiosas, agora não apenas em ideias, mas na figura do soberano da nação. Além dessa postura superior, era-lhe também atribuída a função de “Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos” e “Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral”. (art. 102, II e XIV). Dentre os juramentos que o imperador deveria fazer antes de sua aclamação, o compromisso de manter a Religião Católica Apostólica Romana era o primeiro deles, anterior a questões políticas e jurídicas⁹. (sic). Semelhante juramento era feito pelo herdeiro ao completar 14 anos de idade (art.106) e pelos Conselheiros de Estado (art. 141).

Com relação aos cidadãos, a Constituição garante “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio” em termos determinados como, por exemplo: “Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica” (art. 179, V). (sic).

Diante desse quadro, é possível perceber que, apesar de ter-se constituído nação independente, o Brasil manteve muito de sua realidade social e política da era colonial, pouco sendo alterado pelo texto constitucional. Não obstante, não tardou para que novas situações sociais, jurídicas e políticas comesçassem a pressionar o Império e os rumores do republicanismo ganhassem força.

2.2. Primeiros passos da laicidade – 1ª Constituição da República (1891)

O autoritarismo de D. Pedro I e as dificuldades econômicas geradas, sobretudo, pela dívida externa (tendo a Inglaterra como um de seus principais credores) levaram ao descontentamento cada vez maior do exército, dos movimentos populares e das elites nacionais contrárias ao imperador, levando-o a abdicar do trono em favor de seu filho, D. Pedro de Alcântara, à época, menor de idade, e a retornar a Portugal, onde assumiu o trono com o título de D. Pedro IV, excluindo definitivamente qualquer ameaça de recolonização do Brasil.

Todos esses acontecimentos demonstravam mudanças importantes nos rumos da

⁹ “Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.”. (sic).

nova nação. No plano econômico, o cacau e a borracha, em alta no mercado internacional, ganharam destaque na produção agrícola, juntamente com a ascensão da cafeicultura, e a mão-de-obra escrava foi sendo substituída por trabalhadores assalariados, sobretudo imigrantes. No plano político, o Brasil vivenciou um tempo de regências até que D. Pedro II se tornasse definitivamente o novo imperador, em 1840. Vale ressaltar que o período regencial foi marcado por inúmeras revoltas populares – algumas delas perdurando até o reinado de D. Pedro II; neste, além das rebeliões, houve guerras e problemas externos que acabaram fragilizando o já decadente império do Brasil. No plano jurídico, a edição de determinadas leis foram cruciais para as modificações sociais e políticas que ocorreram: em 1850, a Lei Eusébio de Queirós aboliu o tráfico negreiro; em 1871, a Lei do Ventre Livre retirava as crianças nascidas após essa lei da condição de escravos, permanecendo sob a tutela do proprietário da mãe até os oito anos, quando o senhor escolhia se queria uma indenização ou explorar seu trabalho “livre” até os 21 anos; em 1879, o Decreto 7247, de 19 de abril instituiu o ensino livre¹⁰; em 1885, a Lei dos Sexagenários concedia liberdade aos escravos com mais de 65 anos; e, por último, a mais importante delas, a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel enquanto governava interinamente, em 1888, pondo fim a escravidão no Brasil.

Durante esse período, é preciso lembrar que a Igreja esteve presente, ora em apoio ao império, ora descontente com as atitudes do imperador. O desenvolvimento de ideias liberais começava a questionar a necessidade e o benefício de se ter uma religião oficial¹¹. Holanda (1985, p.333) afirmava que “Não se tratava, apenas, de ser favorável ou contrário ao regime de religião do Estado; tratava-se de compreender que tal regime era incompatível com a realidade histórica do país e que sua manutenção levava, de forma necessária, a inglórios conflitos sem solução”.

Em 15 de novembro de 1889, os militares, liderados pelo Marechal Deodoro da Fonseca, proclamaram a República que, por ser um governo totalmente distinto do seu anterior, carecia de uma constituição que melhor se adequasse aos novos rumos da nação.

Foi diante disso que, “os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático”, promulgaram, em 24 de

¹⁰ Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/3_Imperio/artigo_009.html> Acesso em 31 ago. 2010.

¹¹ A corrente liberal que surgira no Brasil defendia, dentre outras coisas, que “a separação entre a Igreja e o Estado, se não era a única, era, contudo, a principal condição para tornar o País atrativo ao imigrante, sequioso de uma nova vida, mas não ao preço de sua crença”. (HOLANDA, 1985, p.331)

fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil¹². Desde já é possível notar o caráter laico do novo Estado, uma vez que a constituição fora promulgada pelos representantes do povo e não mais em nome da Santíssima Trindade, deixando claro que a vontade popular era imperativo para a nova legislação, e não os desejos de um ser divino.

De início, já no artigo 11, parágrafo 2º, o poder constituinte deixa clara a separação entre Igreja e Estado ao vedar aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Era, portanto, um tipo de vedação ampla, pois impedia o governo de patrocinar ou custear a prática religiosa, mas também o proibia de atrapalhá-la, independente de qual religião fosse. A laicidade estatal ganhava rumos importantes, já que ia além da liberdade religiosa da constituição anterior, uma vez que igualava todas as religiões praticadas no país, fornecendo-lhes os mesmos direitos e deveres.

Diferente das condições do imperador, os novos cargos da nação não se qualificavam por hereditariedade e nem careciam de jurar fidelidade à religião alguma; ao contrário – as qualificações se relacionavam a questões de cidadania e nacionalidade, bem como a características ligadas à idade e capacidade de exercício dos direitos políticos.

Em se tratando de direitos políticos, o rol de eleitores envolvia cidadãos maiores de 21 anos, alistados na forma da lei, com algumas exceções, dentre elas, não poderiam se alistar para as eleições federais ou para as dos Estados “os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual”, (Art. 70, § 1º,

¹² É importante lembrar que, antes da promulgação da Constituição, o Governo provisório, surgido com a proclamação da República, já havia estabelecido a separação entre Igreja e Estado com o Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890 que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrava a plena liberdade de cultos, extinguiu o padroado e estabelecia outras providências. Eis o teor do supracitado decreto: *Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas. Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto. Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.* (Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em 01 set 2010.

4º). Novamente a Constituição não faz distinção entre os religiosos – eles poderiam pertencer a qualquer denominação ou credo religioso; a restrição se dá não por serem religiosos, mas por, em virtude de seus compromissos com sua crença, terem sido privados de sua liberdade individual. O legislador constituinte deixa claro que não é possível viver sob duas formas distintas de regras – ou o cidadão se submete às normas estatais e pode participar da vida política da nação, ou se obedece às normas religiosas e, mesmo desfrutando de todos os direitos que lhe pertencem como homem e cidadão, não pode interagir de forma mais determinante nos rumos do Estado. É evidente, sobretudo neste ponto, o anseio do legislador em demonstrar a separação total entre Igreja e Estado.

Dentre os direitos assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no país, o artigo 72 estabelece alguns termos, relacionados, principalmente à inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade:

- § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.
- § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.
- § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.
- § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.
- § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.
[...]
- § 28 – Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.
- § 29 – Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se instarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

Enfim, o legislador constituinte foi extremamente cauteloso em seu rompimento com a religião oficial do Estado. Fazendo questão de separar as duas esferas, não deixou de proteger o direito individual de crença e culto, impondo-lhes limites quanto ao seu exercício.

Quando às práticas religiosas, o governo fez questão de deixá-las desembaraçadas,

obrigando-as apenas a não ofenderem a moral pública e nem as leis e a se autossustentarem, já que repete a proibição de subvenção oficial feita no artigo 11 da mesma Carta, cortando qualquer tipo de relação entre Governo e Estado¹³.

Outro fator importante foi a garantia de direitos até então ligados à religião, como o casamento e os funerais¹⁴. Os rituais religiosos de matrimônio e sepultamento continuaram existindo, mas não tinham mais o caráter de único meio legalizado, bem como não eram de exclusividade de uma única religião, sendo, inclusive, sua prática nos cemitérios aberta a qualquer credo, nas condições anteriormente mencionadas. Seguindo a linha do ensino livre do Decreto de 1879, o ensino agora, nos estabelecimentos públicos, era leigo. “Vê-se que aqui as disposições do Decreto 119-A encontram-se aperfeiçoadas na direção de uma separação real entre Estado e Igreja, eliminada a possibilidade do patrocínio financeiro de párocos e seminários católicos”, consoante Galdino (2006, p.76). No mesmo intuito, a Constituição estabelecia a importância do cumprimento das obrigações cívicas, sob pena de perda de direitos políticos, mesmo que a escusa fosse por questões religiosas¹⁵.

Enfim, foi nesse contexto histórico que a laicidade começou no Brasil e, depois da Constituição de 1891, não se pode mais falar em estado confessional, embora os contornos dessa laicidade ainda fossem sofrer muitas alterações, conforme veremos adiante.

2.3 A Era Vargas e as Constituições de 1934 e 1937

O início do século XX foi marcado por inúmeras transformações na República brasileira. Sendo expressão da oligarquia, formada, sobretudo, por paulistas (cafeicultores) e mineiros (produtores de leite)¹⁶, o Brasil via sendo iniciado um crescimento industrial no país, e o surgimento de uma nova classe – o operariado. Com isso, muitos produtos passaram a ser

¹³ Posteriormente, essa separação radical entre Igreja e Estado foi flexibilizada, como será visto no estudo de outras constituições.

¹⁴ Até a promulgação da Constituição de 1891, é cediço que a Igreja católica controlava a vida civil, sobretudo em se tratando de funerais e casamento. Neste último, havia duas formas de realizá-lo: uma civil, outra eclesástica, sendo apenas esta considerada legítima. Keila Grinberg descreveu a situação deste modo: “Quer dizer, o Estado brasileiro [durante o Império], seguindo a tradição portuguesa, delegava à Igreja Católica a tarefa de organizar todas as etapas da vida dos habitantes do país, cabendo a ele legislar sobre as propriedades e heranças advindas. [...] Para além dos problemas causados por essa ligação perigosa, havia também o fato de ela trazer implícita a consideração de que a população brasileira era composta única e exclusivamente por católicos”. (GRINBERG *apud* CASTRO, 2010, p.423.)

¹⁵ Quanto a isso, também houve alteração, uma vez que, neste momento histórico, era importante garantir a liberdade, mas, sobretudo, fortalecer o novo Estado republicano e laico.

¹⁶ Essa união entre eles deu origem à chamada “política do café com leite”, onde ora o presidente era paulista ora mineiro.

manufaturados no próprio território e o Brasil começava a depender menos do mercado externo. Somando-se a esses fatos, artistas brasileiros criaram a Semana de Arte Moderna, onde expuseram seu trabalho em grande estilo. Isso tudo era apenas um sinal de que o Brasil e os brasileiros começavam a nacionalizar-se.

Outro fator importante foi que, com a industrialização, houve um aumento no processo de urbanização e o surgimento de novas ideologias, advindas, principalmente do operariado, agora em fase de organização, surge o sindicalismo – anarquismo, comunismo, socialismo – começam a entrar em confronto com as doutrinas liberais e corporativistas até então predominantes.

A quebra da bolsa de valores de Nova Iorque em 1929 abalou a economia mundial e a oligarquia perdeu forças, sendo incapaz de manter o apoio ao governo que, enfraquecido, sucumbiu na Revolução de 1930, liderada pelas forças armadas, juntamente com outros estados, até então distantes do poder. Foi essa revolução que levou Getúlio Vargas ao governo, iniciando uma nova era na política nacional.

Durante todo esse período da República Velha, a Igreja nunca deixou de ansiar pela criação (ou ressurgimento) de um Estado Católico.

“Incapazes de perceber que a laicização progressiva da sociedade brasileira era resultado de diversos fatores, como a progressiva urbanização do país, o desenvolvimento industrial em curso, o progresso tecnológico e científico, os novos meios de comunicação social, bem como a influência do pensamento liberal e positivista entre as elites dirigentes, os prelados imaginavam poder mudar os rumos da história simplesmente através de alterações no texto jurídico da constituição, e mediante o apoio coercitivo do poder público”. (AZZI; GRIJP, 2008, p.206).

Apesar de inconformada, a Igreja já adotara uma política menos agressiva com relação ao governo, pois, apesar de laico, ele concedera vantagens significativas à atuação eclesiástica nos campos de educação, família e atuação missionária, de acordo com Azzi & Grijp (2008, p.219). Não obstante, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, apoiado pelos políticos mineiros, cujo estado já caminhava de mãos dadas com a Igreja havia alguns anos, as aspirações da Igreja retornaram e, na Carta Política de 1934 é possível verificar esta constatação.

“Nós, os representantes do povo brasileiro, *pondo a nossa confiança em Deus*, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”. (PLANALTO 2010). (grifo nosso).

É óbvio que o Estado continuava laico, uma vez que a Constituição continuava sendo promulgada pelos representantes do povo, mas o surgimento do nome de Deus é sinal claro da reaproximação entre os dois poderes, principalmente pela proximidade existente entre o presidente Getúlio Vargas e lideranças católicas, oriundas, sobretudo, do apoio que ele obteve do estado de Minas Gerais (onde a influência católica na política era extremamente forte) para ascender ao poder. Além disso, outra alteração significativa ocorria no “Artigo 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”. (PLANALTO, 2010).

A separação entre Igreja e Estado continuava presente, porém, agora, eles poderiam manter relações mais próximas, desde que fosse pelo bem da coletividade. Era o fim da separação radical, mas, vale destacar, que essa união não se restringia à Igreja Católica, embora ela fosse a maior interessada e beneficiada com essa modificação constitucional. Essa situação é claramente perceptível num discurso do então presidente Vargas, em 20 de outubro de 1934, quando da passagem do Cardeal Eugênio Pacelli pelo Rio de Janeiro:

“A República, na sua primeira Constituição de 1891, proclamou a separação entre a Igreja e o Estado; mas esta separação, no intuito dos que elaboraram a magna carta, e na prática sensata dos que a executaram, não foi um divórcio; nem se baseou em sentimentos ímpios. Foi apenas uma definição política entre dois poderes que se conjugam na mesma obra de paz e progresso. Esta hermenêutica moderada e liberal, inspirada pelo alto espírito de conciliação e bom senso dos governos que se têm sucedido na vida republicana do país, acaba de receber, explícita, a aprovação da recente Assembléia Constituinte, que votou no seu artigo 17 “a colaboração recíproca em prol do interesse coletivo” de todas as forças espirituais e materiais da nacionalidade. Foi assim que a organização política da República julgou permanecer fiel às tradições de nossa história e às realidades vivas de nosso povo”. (AZZI; GRIJP, 2008, p.231).

Apesar de toda essa aproximação, o Estado não perdeu sua característica de laicidade e, apesar da ênfase social da Carta de 34, a mesma ainda manteve determinações envolvendo as questões religiosas e seus limites.

“Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

[...]

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*¹⁷.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

[...]

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à

¹⁷ Art 111 - Perdem-se os direitos políticos: [...] b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em 09 set. 2010.)

celebração do casamento”.

Com relação ao ensino, ele continuava livre (art. 150, parágrafo único, c) e o religioso seria de frequência facultativa, constituindo o quadro de matérias dos horários das escolas públicas e sua ministração seria de acordo com a confissão religiosa do aluno, expressa por seus pais ou responsáveis (art. 153).

A vida da Constituição de 1934, porém, não foi muito longa, pois, com o Golpe do Estado Novo em 1937, uma nova Carta foi escrita e algumas situações alteradas.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, já diferia da anterior no seu preâmbulo, retirando do mesmo qualquer menção ao nome de Deus ou qualquer referência à fatores religiosos. Se bem que não se pode chamar o mesmo de preâmbulo, pois, como se tratava de uma Constituição para uma ditadura, o que foi escrito, na verdade, se tratava de uma justificativa para o novo regime¹⁸.

Em se tratando de laicidade, o governo manteve os padrões da constituição anterior, com separação entre Igreja e Estado, liberdade de culto, pensamento, expressão e associação, nos limites já previstos anteriormente, e o ensino religioso continuava facultativo. Assim predizia a Constituição¹⁹ da ditadura do Estado Novo:

Art 32 - É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

[...]

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

¹⁸ “**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**, Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo; Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País: **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**” (Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>> Acesso em 28 set. 2010.)

¹⁹ É importante frisar que esta Constituição sempre foi uma Constituição provisória, haja vista que para entrar plenamente em vigor ela deveria ser aprovada por um plebiscito (Art 187 - Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.). Isso nunca ocorreu. Disponível no site:

"<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>, em 09 set. 2010).

Art 119 - Perdem-se os direitos políticos:

[...]

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

5º) os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal...;

[...]

9º) a liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes;

10) todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditadas em caso de perigo imediato para a segurança pública;

[...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

[...]

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos” (PALÁCIO DO PLANALTO, 2010).

De fato, a relação entre Igreja e Estado, pactuada com Getúlio Vargas permanecia, com a diferença de que isso não era mais fundamentado num texto constitucional, ficando ao arbítrio do presidente.

“Getúlio era bastante inteligente para não romper com a Igreja naquele momento. Ele mantinha os privilégios da Igreja, mas impunha-lhe o silêncio. A Igreja mantém exatamente tudo o que vinha na Constituição de 1934, sem ter nada escrito, e isso explica a profunda

acomodação da Igreja diante da ditadura de 1937 a 1945”. (BEOZZO *apud* AZZI; GRIJP, 2008, p.232).

2.4 A Nova República – Constituição de 1946

De 1939 a 1945, o mundo se viu envolvido num conflito militar de proporções globais, envolvendo a maioria das grandes nações do planeta daquela época, divididos em dois grandes grupos: 1- Os Aliados, cujas principais forças eram a União Soviética, os Estados Unidos e o Império Britânico; 2- As forças do Eixo formado pela Alemanha, Itália e Japão.

A posição do Brasil na II Guerra Mundial foi, durante muito tempo, de indefinição. Não obstante, em 1942, depois do afundamento de alguns navios brasileiros por submarinos alemães, o Brasil rompeu relações com o Eixo e uniu-se definitivamente aos Aliados, enviando um contingente militar para lutar na Europa.

Essa tomada de posição ao lado dos liberais repercutiu de forma estrondosa no cenário político interno, pois não era possível compreender como um país que lutava contra uma ditadura fascista tinha um regime ditatorial com inspirações nesse mesmo fascismo.

Nesse contexto, Vargas percebeu que a redemocratização era inevitável e tratou ele mesmo de abrir caminho para isso; porém, não houve tempo suficiente e o presidente foi deposto por um novo golpe dos militares, que garantiu novas eleições (sem a participação de Getúlio) no final de 1945, e se abriu caminho para o surgimento de uma nova Constituição em 1946. Esta, baseada na Constituição de 1934, tinha todas as características de um país recém-saído de uma guerra e de uma ditadura interna e que se colocava do lado capitalista, liderado pelos Estados Unidos, no pós-guerra, período agora chamado de Guerra Fria.

A nova Constituição manteve a mesma linha da Constituição de 34, dizendo em seu preâmbulo que os representantes do povo a promulgavam *sob a proteção de Deus*²⁰. Os limites impostos ao Estado reaparecem com a mesma ressalva – o interesse coletivo, bem como os direitos individuais.

²⁰ “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL” (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>> Acesso em 10 set. 2010.)

“Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

[...]

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº^s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

[...]

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.

Por se tratar de um período pós-guerra, o Constituinte de 46 resolveu deixar clara a obrigatoriedade do serviço militar, mas abrindo aos eclesiásticos a possibilidade de prestá-lo de modo diferenciado²¹. Este cumprimento diferenciado abria caminho também para outro direito – o da assistência religiosa.

Neste período de redemocratização, as relações entre Igreja e Estado se estreitavam cada vez mais; até mesmo a Constituição, em seu artigo 196 mantinha a representação diplomática junto à Santa Sé. O Estado brasileiro manteve uma colaboração mais efetiva da igreja em seus projetos de desenvolvimento, especialmente nas regiões da Amazônia e do Nordeste. “Se anteriormente a Igreja se apresentava normalmente apenas como suporte da ordem social estabelecida, numa função tipicamente conservadora, assumia agora uma posição mais dinâmica e moderna”, segundo Azzi & Grijp (2008, p.237).

O relacionamento entre governo e episcopado atingiu seu apogeu no Brasil na era de Juscelino Kubitschek, chegando ao ponto de haver uma linha direta entre Dom Helder Câmara e o presidente da república.

“Tendo assumido a presidência em 1955, já no ano seguinte Juscelino participa de um encontro inaugural dessa primeira assembléia episcopal. Nesta o presidente declarava: “Quando os arcebispos e bispos do Nordeste decidiram reunir-se em Campina Grande, para estudar problemas espirituais e materiais dessa região, quando desejavam ter aqui representantes de todos os órgãos públicos que atuam do Maranhão à Bahia, e se dirigiram nesse sentido ao próprio presidente da República, que não poderia escusar-se a um convite e a um apelo vindos de tão alto, a ninguém ocorreu, muito menos a mim, a impressão de que a Igreja Católica estivesse saindo dos seus limites próprios. Percebi e senti desde logo, ao contrário, que se abria com esse acontecimento, mais um capítulo das relações, sob certos aspectos singulares, entre a Igreja e o Estado no Brasil”. (AZZI; GRIJP, 2008, p.237).

2.5 A ditadura militar e sua Constituição – 1967 e Emenda de 1969

A década de 60 foi um período de grandes transformações políticas, sociais e

²¹ Art 181 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei. [...] § 2º - A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual. (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>> Acesso em 10 set. 2010.)

ideológicas e a Igreja não ficou a parte de todos esses acontecimentos, tendo, porém, sua posição variado de acordo com o desenrolar dos fatos histórico-sociais.

“Primeiro, em relação aos anos que antecederam o Golpe Militar de 64 no Brasil, como sendo uma posição de “equilibrismo” entre assumir posição crítica diante da possibilidade de aproximação do governo a tendências esquerdizantes, e a condenar a situação de injustiça para com as camadas pauperizadas. No segundo momento, com a Implantação da Ditadura tenta manter o equilíbrio entre reconhecer o papel das Forças Armadas, e a rejeitar as acusações a membros e organizações da Igreja, que denunciam os primeiros sinais da repressão. Na intensificação desse processo, de 1968 (após o AI-5) a 1978, ela assume um papel de mediação, tornando-se “porta-voz dos interesses e direitos” (Libânio, 1978) de grupos sociais impossibilitados em manifestar sua insatisfação diante da situação imposta pelo regime ditatorial, tais como estudantes, operários, etc. (SILVA, 2010).

O golpe militar de 64 usou como plataforma o combate ao comunismo e a manutenção da democracia, mobilizando o país para acabar com o que eles chamavam de subversões, deixando clara a priorização do novo governo pela segurança nacional. Não obstante, toda essa preocupação com a paz interna e com a política anticomunista, levou o país a um período de opressão e de práticas violentas na repressão a qualquer manifestação considerada contrária aos ideais do novo governo.

“Como em uma espiral ascendente, a participação de militantes cristãos nas ações consideradas subversivas foi acompanhada por uma repressão que se tornou cada vez mais brutal – prisões, estupros, torturas, assassinatos – contra pessoas relacionadas com a Igreja, e até contra membros do clero (especialmente das ordens religiosas), sobretudo após o Ato Institucional nº 5 (AI – 5), de dezembro de 1968, que aboliu as liberdades civis e garantias jurídicas ainda existentes”. (LÖWY, Michael *apud* SOUZA, 2010).

Neste novo contexto político social, fazia-se necessário o estabelecimento de uma Carta Política capaz de atender aos novos rumos do país. Assim, em 24 de janeiro de 1967, o Congresso Nacional, “invocando a proteção de Deus”²², promulgou a Constituição da

²² Ao analisar a questão dos preâmbulos constitucionais, Elza Galdino reproduz o pensamento de Wolgran Junqueira Ferreira comentando a Carta de 1967: “[...] não obstante a separação do Estado da Igreja, os representantes do povo acreditam em Deus e fizeram constar na constituição a Divindade, de quem invocam a

República Federativa²³ do Brasil, que manteve, no seu preâmbulo, a mesma relação religiosa das Cartas anteriores, modificando o nome do país, estabelecendo, portanto, um sistema federativo e, com isso, se afastando, ao menos em tese, do modelo norte-americano seguindo até então.

Apesar do regime ditatorial, a questão da laicidade sofreu poucas alterações no texto constitucional, uma vez que, apesar de toda a influência da Igreja, sobretudo Católica, na população, o modelo de Estado laico parecia já ser uma unanimidade no Brasil. Por isso, o artigo 9º, inciso II manteve a vedação quanto ao relacionamento entre Igreja e Estado no que se referia ao estabelecimento de cultos e igrejas, subvenções e embaraços, bem como a permissão quando a questão fosse de interesse público. Neste caso, a nova Carta trouxe uma inovação: a colaboração se restringiria aos setores educacional, assistencial e hospitalar, bem como criou a vedação à tributação de templos de qualquer culto (art. 20, III, b)²⁴.

Com relação à liberdade religiosa, ao casamento e ao ensino religioso quase não houve alterações textuais com relação à Constituição anterior, não significando, porém, que a prática fosse a mesma, haja vista que a atual conjuntura se tratava de uma ditadura militar, não de um governo civil.

Art 144 - Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

[...];

II - perdem-se:

[...]

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

proteção. [...] Não se trata, obviamente, de declaração confessional mas sim de crença na existência de Divindade superior” (GALDINO, 2006, p. 80.)

²³ Nas lições de José Afonso da Silva, “O *federalismo*, como expressão do Direito Constitucional, nasceu com a Constituição norte-americana de 1787. Baseia-se na união de coletividades políticas autônomas. Quando se fala em federalismo, em Direito Constitucional, quer-se referir a uma *forma de Estado*, denominada *federação* ou *Estado federal*, caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa.” (grifo no original) (SILVA, 2009, p.99)

²⁴ Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...] II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - criar imposto sobre: [...] b) templos de qualquer culto.

§ 5º -É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º -Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º -O casamento é indissolúvel.

§ 2º-O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

[...]

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: [...] IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”.

A nova Constituição, porém, teve vida curta, sendo substituída totalmente pelo que se chamou de Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, que, na verdade, não passou de uma nova Constituição, sendo esta promulgada pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Apesar disso, não houve alterações nas questões de laicidade. O artigo 9º, II foi mantido na íntegra; o art. 20, II, *b*, o art. 144, II, *b*, o art. 150, parágrafos 5º, 6º, e 7º e o art. 168, § 3º, IV passaram a ser, respectivamente, o art. 19, III, *b*, o art. 149, § 1º, *b*, o art. 153, parágrafos 5º, 6º, e 7º e o art. 176, § 3º, V, com conteúdo quase igual ao anterior, modificando, algumas vezes, a redação. Quanto ao casamento, a única alteração ocorrida foi à possibilidade de dissolução, não havendo qualquer mudança quanto ao casamento religioso, ficando o anterior artigo 167 e parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; § 2º-O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado. § 3º- O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente”.

Conforme visto, a posição da Igreja variou significativamente nos anos da ditadura militar no Brasil e, mesmo que poucas alterações tenham ocorrido a nível de texto Constitucional, as mudanças práticas ocorreram e colocaram para a Igreja a oportunidade de agir significativamente em lutas por modificações sociais e manutenção de direitos.

“Ao contrário da posição adotada diante do regime do Estado Novo, de Getúlio Vargas, em que a Igreja assumiu uma posição conciliatória diante do regime de exceção, a CNBB²⁵ desempenha um papel chave na articulação da sociedade civil, em defesa dos direitos humanos, das liberdades democráticas, da reforma agrária, dos direitos dos trabalhadores e da redemocratização. (...) No início dos anos de 1970, nesta perspectiva, a Igreja concentra sua atuação nas áreas econômica e política, em dois focos: no modelo econômico vigente, que considera elitista e concentrador de rendas e no regime de exceção, diante do qual compromete-se a lutar para o restabelecimento da ordem democrática. (...) Um dos principais campos do engajamento social e político da Igreja é o da defesa e promoção dos direitos humanos, e, nessa área, a Igreja, pouco a pouco, vai cedendo parte do seu protagonismo para as entidades da sociedade civil organizada. Dentro da mesma dinâmica, a Igreja participa do processo constituinte, entre 1986 e 1988, e se mobiliza em favor de emendas populares à Constituição, com ênfase para a ética na política e para a implementação de políticas sociais, como condição *sine qua non* para a estabilidade democrática”. (AZEVEDO,2010).

2.6 Retorno à Democracia – A Constituição atual

²⁵ CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Durante os anos de ditadura militar no Brasil, sobretudo entre 1964 e 1985, “a Igreja esteve ativamente presente no cenário político, tanto na defesa dos direitos humanos e na denúncia da tortura ou da Lei de Segurança Nacional, quanto como espaço de organização social”. (ZAMBOM, 2010)

“Entendemos que o conflito entre a Igreja Católica e o Estado, durante o período militar, não levou a uma ruptura total entre as duas maiores instituições da nação, mas geraram um desconforto muito grande para ambas as partes. Enquanto crescia entre os militares a desconfiança em relação a uma Igreja subversiva, as denúncias por parte dos bispos de um governo autoritário e que estava violando os direitos básicos dos homens também aumentava em grande escala”. (SOUSA, 2010).

No final da década de 70, a sociedade brasileira já demonstrava mais enfaticamente seu descontentamento com a ditadura vigente no país. Em 1983, eclodiu um movimento conhecido como “Diretas Já!”, cujo objetivo era a realização de eleições diretas para a Presidência da República. Mesmo não atingindo seu objetivo, a oposição ao governo conseguiu eleger, indiretamente, pelo Colégio Eleitoral, um presidente civil que, por complicações de saúde, faleceu antes de ser empossado e seu vice, José Sarney, foi quem assumiu o poder.

Começava, então, uma enorme movimentação dos setores sociais para a composição da Constituinte que definiria os rumos do país através de uma nova constituição. Era o processo de redemocratização do país que teve seu ápice na aprovação da Carta Magna de 05 de outubro de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, sobretudo, pelo vasto rol de direitos individuais e coletivos e pelas garantias oferecidas para sua efetivação.

Dentre os direitos tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil, encontramos o princípio da laicidade, com a liberdade de crença e culto assegurada como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, IV²⁶.

Conforme visto anteriormente, trataremos de analisar todos os artigos no novo texto constitucional referentes ao princípio da laicidade, sendo estes, agora, os mais importantes

²⁶ Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

dispositivos referentes a separação entre Igreja e Estado por se tratar da Constituição vigente no Brasil. Para isso, iniciaremos com o preâmbulo constitucional

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (grifo nosso)

Muito se questionou sobre a juridicidade do preâmbulo constitucional e três correntes se formaram.

“A primeira nega-lhe qualquer eficácia jurídica, apontando que seria mera exortação política de nenhum conteúdo jurídico; a segunda atribui-lhe a mesma natureza das normas constitucionais, aduzindo que o fato de se encontrar no texto constitucional lhe dá o mesmo caráter dos textos normativos constitucionais em geral; e a terceira, intermediária, reconhece-lhe a eficácia interpretativa da Constituição, pois, embora reconheça que na contradição entre preâmbulo e texto normativo constitucional, deve este prevalecer, aponta que o fato do preâmbulo estar no corpo da Constituição lhe dá força jurídica”. (VECCHIATTI, 2010).

Apesar de inúmeras discussões, o tema não mais tem relevância, uma vez que o Supremo Tribunal Federal encerrou a polêmica na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076²⁷ ao negar eficácia jurídica ao preâmbulo constitucional.

O preâmbulo, portanto, por não ser norma constitucional, não poderá prevalecer contra texto expresso da Constituição Federal, e tampouco poderá ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade, porém, por traçar diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativa, segundo o entendimento de Moraes *apud* Galdino, (2006, p.80).

²⁷A íntegra do julgamento proferido pela Corte Suprema do país se encontra disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2076&processo=2076> > Acesso em: 29 set. 2010.

Corroborando este entendimento, Vecchiatti, (2010), acrescenta que:

“A expressão "sob a proteção de Deus", usada como paradigma interpretativo da Constituição de forma que respeite a laicidade estatal (art. 19, inc. I da CF/88) significa, tão-somente, que o Estado Brasileiro não veda a prática religiosa e respeita a liberdade religiosa em geral, apenas isso. Não pode, contudo, ser usada como forma de justificar a utilização de fundamentos religiosos para definir os rumos políticos e jurídicos da nação na medida em que isto configura dependência ou, no mínimo, aliança com a religião em questão, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional”.

De fato, o preâmbulo constitucional não pode ser usado como base para desconstituir o princípio da laicidade do Estado, uma vez que este se encontra prescrito no artigo 19 da Constituição Federal: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

É importante ressaltar que as limitações quanto às áreas de interesse público impostas pela Constituição anterior não se repetem no atual texto e a questão do que seja interesse público é discricionária, cabendo a Administração determiná-la quando se fizer necessária a colaboração prevista, de forma fundamentada e com base nos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (Art. 37 da CF/88).

No Título II, que trata dos direitos e garantias individuais, a Constituição prescreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

O artigo inicia descrevendo o princípio da igualdade, deixando clara a impossibilidade de distinção de qualquer natureza, dentre elas, encontra-se a do credo religioso. Quanto a essa relação entre os princípios de liberdade e igualdade, Bastos & Meyer-Pflug *apud* Galdino (2006, p.86), lecionam da seguinte maneira:

“Há que se ressaltar que a liberdade religiosa, bem como a liberdade de organização religiosa, encontram-se diretamente relacionadas com o princípio da igualdade. É dizer, não é permitido ao Estado fazer qualquer diferenciação entre qualquer organização religiosa, pois do contrário o preceito constitucional perderia o seu efeito por completo”.

Com relação a essa igualdade sem distinção de credo religioso, Afonso da Silva (2009, p.226) lembra que, “nesse particular, parece que o povo brasileiro se revela profundamente democrático, respeitando a religião dos demais, e não parece que o fator religião venha sendo base de discriminações privadas ou públicas”²⁸.

Seguindo nos incisos que se referem aos aspectos religiosos propriamente ditos, prescreve o inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Vê-se que há três espécies de direitos tutelados: a liberdade de consciência e crença, a liberdade de culto e a proteção aos lugares de realização dos cultos e de suas liturgias. Para Santos Júnior (2007, pp. 56 e 57),

“A liberdade de crença compreende a liberdade de eleger a religião que se deseje seguir, a liberdade para adotar qualquer culto religioso, a liberdade para deixar uma religião e ingressar noutra e, ainda, a liberdade de não ter religião alguma, optando pelo ateísmo ou agnosticismo”.

²⁸ Com relação a esse aspecto, Santos Júnior expõe uma questão importante: “Como na célebre citação atribuída erroneamente a Voltaire (surgida, segundo os historiadores, num livro de 1907 intitulado “friends of Voltaire”, de Beatrice Hall): “Não concordo com uma única palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte o vosso direito de dizê-la” (tradução disponível no endereço eletrônico <http://pt.wikiquote.org/wiki/Voltaire>), o reconhecimento de que os outros possuem o direito de professar as suas crenças religiosas não tem, necessariamente, que implicar concordância. Respeito e discordância não constituem atitudes excludentes entre si.” (SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. Liberdade religiosa, igualdade, tolerância e proselitismo religioso no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1772, 8 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11238>>. Acesso em: 24 jun. 2009.).

No que se refere à liberdade de culto, Afonso da Silva (2009, p.249) afirma que:

“A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. Na síntese de Pontes de Miranda: “Compreende-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores *em casa* ou *em público*, bem como a de recebimento de contribuições para isso” (grifo no original).

Não obstante, vale frisar que a liberdade de culto não é um direito tão amplo, pois pode haver restrições, como quanto aos seus horários (o repouso noturno deve ser respeitado) e a alguns locais (não pode haver barulho próximo a hospitais e asilos, por exemplo). Da mesma forma, nem toda prática é autorizada, uma vez que cerimônias que exijam sacrifícios humanos são proibidas, pois o direito à vida se sobrepõe à liberdade de culto.

O inciso VII, do mesmo artigo, assegura, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”, garantindo, assim, ao paciente, ao detento, aos oficiais e similares o direito de praticar sua crença, respeitando, claro, as normas administrativas da instituição e o bom senso. Já o inciso VIII prediz que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. A alternatividade prevista nesse dispositivo não deve ser de determinação discricionária da autoridade pública, mas deve estar prescrita em norma legal.

“Aquele que se valer da escusa não estará sujeito, em linha de princípio, à restrição de qualquer direito. Pode ocorrer, entretanto, que haja previsão em lei ordinária nacional de prestação alternativa à prestação originalmente exigida. Neste caso, se o indivíduo negar-se a satisfazer as duas prestações, a originária e a alternativa, poderá sofrer privação em algum de seus direitos. Repare que a privação de direitos deve ter caráter temporário, pois uma penalidade de caráter permanente caracterizaria afronta ao inc. XLVII, *b*, do art. 5º, da CR, que veda as penas de caráter perpétuo”. (MOTTA; BARCHETT, 2007,p.176).

Com relação aos templos religiosos, o Constituinte de 1988 manteve a mesma proibição da Carta anterior, qual seja, a não tributação de templos de qualquer cultos (art. 150, VI, b). Não obstante, a imunidade religiosa não é objetiva, ou seja, não se relaciona diretamente ao bem, mas é subjetiva, vincula-se a entidade religiosa (§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.).

Com relação ao ensino, houve alguma alteração quanto ao ensino religioso.

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Na Carta anterior, o ensino religioso constituía disciplina nos ensinos médio e primário; agora, apenas pode ser encontrado no ensino fundamental (antigo ensino primário).

“O ensino religioso nas escolas públicas busca, assim, contribuir na formação de um novo cidadão e não na criação de um fiel ligado à determinada confissão religiosa. Cabe ao ensino religioso inculcar valores de fundo religioso, que possibilitem uma sociedade mais sã e equilibrada, posto que representa um instrumento de controle social”²⁹. (RAQUETAT JÚNIOR, 2010)

Apesar de alguns avanços, o ensino religioso no Brasil ainda continua bastante ligado às tradições cristãs, principalmente católicas. No entanto, com a existência da laicidade estatal e do ensino leigo garantido constitucionalmente, abre-se espaço para que outras religiões pleiteiem seu lugar no espaço público educacional e que as que lá já se encontram, busquem intensificar sua permanência, reafirmando sua importância e lutando pela manutenção de seu espaço. (RAQUETAT JÚNIOR, 2010)

Por último, em se tratando de casamento religioso, a Constituição Federal manteve seu posicionamento, reconhecendo-o na medida em que este tenha sido realizado nos termos da lei (art. 226, §§ 1º e 2º)³⁰.

Enfim, o princípio da laicidade, reconhecido constitucionalmente na primeira Carta republicana, variou pouco ao longo dos tempos, mas é importante lembrar que, embora seu texto pouco tenha sido alterado, sua aplicação prática sempre ocorreu em conformidade com a realidade política e social de cada época e, como veremos, muitas vezes, o costume popular tem prevalecido sobre a legalidade jurídica, fazendo com que a separação entre Igreja e Estado ande por liames extremamente próximos e, com base na tradição, os feriados nacionais, sobretudo os religiosos, mantenham-se representando a religião católica, quer por essa representar a crença expressa da maioria, quer apenas por costume, como procuraremos analisar a seguir.

3. FERIADOS NACIONAIS

Os feriados nacionais no Brasil, atualmente, são regidos pela Lei 10.607, de 19 de dezembro de 2002, cujo artigo 1º estabelece: “São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.”

Destes feriados, legalmente reconhecidos, dois são feriados religiosos (2 de novembro é dia de finados e 25 de dezembro é Natal). Não obstante, é sabido por qualquer brasileiro que também há feriado nacionalmente decretado nos dias 12 de outubro, onde se comemora o dia da padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, e na sexta-feira da Paixão, o feriado de Páscoa, cuja data varia anualmente.

Para se entender como um Estado laico possui feriados religiosos, legalmente instituídos ou não, é preciso uma compreensão da relação entre as normas legais e os costumes no Direito brasileiro.

3.1 Uma breve exposição sobre a relação entre leis e costumes no Brasil

Para haver uma compreensão da relação entre leis e costumes, é necessário que se

³⁰ A lei em questão é a Lei 10.406/2002 – o Código Civil Brasileiro. Os artigos referentes ao casamento vão do art. 1.511 ao art. 1.590. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em 29 set. 2010.

entenda que ambos são reconhecidos como fontes do direito, embora em classificações distintas.

Segundo Diniz, (1995, pp.257 e 258), tanto as leis quanto os costumes são fontes formais, sendo as primeiras estatais e as outras não-estatais. Para ela, “as fontes formais seriam então os processos ou meios pelos quais as normas jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, ou seja, com vigência e eficácia.”

Partindo desse conceito, Reale (1998, p.141) acrescenta que esta vigência e eficácia só são possíveis se houver um poder capaz de exigir seu cumprimento. Ele afirma que

“Toda fonte de direito implica uma *estrutura normativa de poder*, pois a gênese de qualquer regra de direito [...] só ocorre em virtude da interferência de um *centro de poder*, o qual, diante de um complexo de *fatos e valores*, opta por dada *solução normativa* com características de objetividade”.

No caso que se está estudando, não interessa adentrar na questão do estudo de todas as fontes do direito, nem ao menos em suas diversas classificações; é fundamental, apenas, compreender a relação entre leis e costumes, ou, em outras palavras, entre direito positivo e direito consuetudinário.

Durante um longo período, o Direito foi um processo costumeiro, baseado nas práticas comuns de uma determinada comunidade e, geralmente, cercado de concepções utilitárias, morais ou mágicas/místicas. A existência do Direito positivo, ou seja, das normas escritas em um documento oficial é algo recente na história da humanidade; e, “mesmo quando a espécie humana começou a ter vaga noção dessas distinções, o Direito, foi, durante milênios, pura e simplesmente um amálgama de usos e costumes”. (REALE, 1998, p.143).

Assim, a diferença inicial para a comunidade era quando a lei estava escrita ou não, sendo a primeira apenas uma visualização do que já havia sido determinado pelo costume. Desse modo, a lei por si só, abstrata, não possuía qualquer valor, não detinha o poder de obrigar o indivíduo. Com a evolução do homem e de seus conceitos, chegou-se a um momento histórico, baseado, sobretudo, na racionalidade, onde a lei escrita, abstrata e genérica em sua maioria, passou a ter poder de obrigar as condutas e os costumes deixaram de ser a principal regra determinante do convívio social.

Não obstante, é sabido que nenhum ordenamento jurídico positivado é capaz de prever todas as condutas sociais possíveis, havendo sempre lacunas a serem preenchidas e, de

acordo com o Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, (2012), no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quando isso ocorrer, “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os *costumes* e os princípios gerais de direito”, (grifo nosso). No entanto, não é toda prática costumeira que pode ser utilizada no campo do direito; antes, porém, de se estabelecer o que qualifica um costume como fonte do direito, é preciso elencar as principais distinções entre estes e as leis e, para isso, utilizar-se-á das lições de Reale, (1998, pp155 a 159).

Para se distinguir leis e costumes, podem-se utilizar vários critérios. Quanto à origem, as leis são certas e determinadas, ou seja, elas possuem um tempo estabelecido e são oriundas de um órgão específico com poderes para dar-lhes validade. Na Constituição Federal, por exemplo, é possível encontrar vários artigos relacionados à criação de leis e seu respectivo processo, incluindo o órgão competente para isso. Desse modo, não há dúvidas sobre a origem de uma lei e é certo e simples estabelecer seu critério de validade com base nisso. O mesmo não se pode dizer dos costumes.

“Não sabemos quando nem onde surge um costume. A princípio é um chefe que, por um ato de prepotência ou astúcia, impões uma regra de conduta. É bem possível que esta tenha ficado, durante alguns anos, ligada à sua pessoa. Aos poucos, porém, o nome cai no olvido e outra iniciativa vem ligar-se àquela, completando-a, modificando-a. Como bem se percebe, o Direito costumeiro é um Direito anônimo por excelência, é um Direito sem paternidade, que vai se consolidando em virtude das forças da imitação, do hábito, ou de “comportamento exemplares”. (REALE, 1998, p.145).

Outro critério distintivo está relacionado à forma de elaboração. As leis possuem um processo determinado para sua criação. Na Carta Magna, os artigos 59 a 69 tratam do processo legislativo e qualquer descumprimento acarretará a invalidade ou ineficácia de determinada norma jurídica, ou, até mesmo, sua declaração de inexistência. Já os costumes surgem de forma imprevista; às vezes, surgem da imitação consciente de uma conduta, outras de simples casualidade. De acordo com Reale (1998, p.156), “Há uma consciência social – por assim dizer – governando o aparecimento e a elaboração dos usos e costumes, tendo falhado todas as tentativas no sentido de subordinarmos esses processos a esquemas estereotipados.”.

Quanto à extensão, ou seja, no que se refere ao campo de sua eficácia, em tese, as

leis são genéricas e os costumes atingem a um grupo determinado de pessoas. No entanto, toda regra tem sua exceção e há leis criadas para situações específicas, ou um grupo de indivíduos que preencham determinados requisitos, como há costumes que tomam amplitudes inimagináveis, alguns de proporções internacionais, como se pode perceber ao realizar um estudo mais aprofundado do que se denomina de Direito Internacional.

Com relação à forma, via de regra, a lei é escrita e o costume não. Todavia, muitas das práticas costumeiras hoje já estão consolidadas em textos formais. Essa distinção é importante ser mencionada porque ela se relaciona intrinsecamente com a questão da determinação da vigência e da eficácia. Normalmente, uma lei já determina em seu próprio texto quando se iniciará sua validade e a partir de quando seus efeitos começaram a ser irradiados na vida sócio-jurídica de uma comunidade.

Caso tal previsão não venha expressa, o ordenamento jurídico já possui critérios estabelecidos para isso, como, por exemplo, o advento de uma lei posterior que trate da mesma matéria de forma diferenciada revoga de imediato a lei anterior. Quanto aos costumes, porém, essa determinação não pode ser medida com a mesma precisão. Conforme visto anteriormente, não se possui a capacidade de determinar com absoluta certeza quando um costume surgiu e, com base nisso, estabelecer o início de sua eficácia. Em se tratando de leis, a vigência precede a eficácia; no caso dos costumes, ocorre o oposto. Além disso, um costume não se extingue através de lei, de determinação; normalmente, seu desaparecimento é determinado pelo desuso.

“Deveras, como observa Geny, enquanto a lei ‘se revela de um só golpe, em um ato anunciado a todos por sua própria promulgação, o costume supõe um uso que se formou lentamente, sujeito, em seu diagnóstico, a muitos equívocos. Em consequência, é impossível exigir-se do juiz um conhecimento do direito consuetudinário tão perfeito quanto o que ele deve ter da lei’”. (DINIZ, 1995, p.277).

O último critério refere-se justamente à produção dos efeitos e é com base nisso que nos é possível determinar quando um costume passa a ter validade para o direito, haja vista que a lei, conforme visto anteriormente, possui origem certa e determinada e o costume não. Este, para que se torne costume jurídico, carece da existência de dois elementos fundamentais: um objetivo, que se refere à “repetição habitual de um comportamento durante certo período de tempo”, e um elemento subjetivo que é a “consciência social da obrigatoriedade desse

comportamento” (REALE, 1998, p.158). Com relação a essa prática costumeira, Diniz (1995, p.277) leciona:

“O costume é, portanto, uma norma que deriva da longa prática uniforme ou da geral e constante repetição de dado comportamento sob a convicção de que corresponde a uma necessidade jurídica. [...] O uso deve ser uniforme, constante, público e geral. Uniforme e constante, pois, em idênticas situações, deve-se agir sempre da mesma maneira, sem qualquer interrupção. A uniformidade e a constância do uso não se poderiam verificar sem um exercício, por período razoavelmente longo, capaz de autorizar a *opinio (diuturnitas temporis)*. Público, porque deverá obrigar a todos, e geral, por alcançar a totalidade dos atos e das pessoas que realizam os pressupostos de sua incidência. A existência de um uso requer que não haja, ao mesmo tempo, outro uso contrário, porque então perderia a generalidade que deve caracterizá-lo. O uso deve, ainda, ser conforme à moral, aos bons costumes e à ordem pública”.

Somando-se a isso, é imprescindível que a realização de um dado comportamento venha acompanhada de uma convicção de obrigatoriedade, de juridicidade, ou seja, que haja na concepção de quem realiza uma conduta habitual a certeza de que a sua violação trará consequências jurídicas (sanções).

Diante disso, verifica-se a importância das práticas costumeiras no meio de uma determinada sociedade e é justamente com base nisso, que muitos feriados religiosos, legalmente instituídos ou não, mantêm-se no Brasil, sendo respeitados pela população em geral, independentemente de qualquer ligação com a religião pessoal do indivíduo³¹. A importância desse estudo sobre o costume se deve, além dos argumentos propostos anteriormente, ao fato de que,

“Em maior ou menor grau, a doutrina, principalmente a estrangeira, admite a idoneidade do costume como fonte constitucional, chegando alguns a afirmar que ele é apto não apenas para integrar eventuais lacunas constitucionais, mas também para alterar os próprios dispositivos constitucionais”. (MOTTA; BARCHETT, 2007, p.28).

Uma análise de como isso se dá no Brasil de forma mais específica, sobretudo em se

³¹ Há também razões de naturezas sociológicas, culturais, políticas etc, mas que não interessam a este trabalho de pesquisa.

tratando de ser este um Estado laico, será feita no próximo capítulo; agora, resta apenas determinar quais são os feriados nacionais legalmente reconhecidos, abrindo uma exceção para a inclusão dos dois que foram mencionados no início do capítulo e que não constam na lei supracitada: o feriado da padroeira e o de Páscoa.

3.2 Feriados Laicos

Os feriados no Brasil são de três ordens: os cívicos ou nacionalistas (compreendem as celebrações das datas históricas, como 21 de abril, 7 de setembro e 15 de novembro), os universalistas (referem-se aos sentimentos de comunidade universal, de fraternidade e de cunho social, como 1º de janeiro e 1º de maio) e os espirituais ou religiosos (ligados, no Brasil, à tradição cristã católica, como 2 de novembro e 25 de dezembro).

“Dar a cada um deles a sua comemoração adequada, explicando-lhe a razão de ser e o nobre propósito, constitui atribuição do mestre nas escolas, para que uma geração transmita à outra, na linha da mais alta preocupação cívica, a inspiração que levou o Brasil a estabelecer as suas festas nacionais em obediência aos sentimentos de patriotismo, de altruísmo e de fé de nosso povo”. (MONTELLO, p.8) (*sic*)

Neste primeiro momento, nos deteremos aos feriados apenas de cunho cívico ou nacionalistas e os universais, pois, no que se refere à celebração dessas datas, nenhuma objeção quanto à laicidade do Estado pode ser levantada, deixando os religiosos e seus questionamentos para um momento específico.

3.2.1. 1º de janeiro

O Dia 1º de janeiro é reconhecido pela Organização das Nações Unidas – ONU como o Dia da Confraternização Universal e da Paz.

“A idéia de consagrar êsse dia inaugural do Ano Novo à fraternidade universal poderia parecer mero registro de uma aspiração irrealizável, se a humanidade não viesse reconhecendo, no lento suceder das idades, que dêsse sonho de concórdia depende a sua sobrevivência na face da terra. (MONTELLO, 19?, p.9) (*sic*).

A ideia de poder e controle sempre alimentou os anseios e ideais do homem e, por mais que os motivos alegados fossem diversos e acompanhassem as épocas históricas, a humanidade buscou encontrar soluções para, respeitando as diferenças dos povos e as soberanias estatais, manter um clima de paz.

“Entre as guerras primitivas, de agressão e conquista, e as guerras modernas, de conteúdo ideológico ou econômico, algo foi feito pela razão humana para suplantar os conflitos bélicos: a implantação de normas jurídicas, reguladoras das relações diplomáticas, e a criação de organismos internacionais, com a finalidade precípua de defender a paz entre as nações”. (MONTELLO, 1997, p.10).

Através dessas regras e da atuação desses organismos, como a ONU, muitos conflitos foram evitados, embora ainda não se possa falar em uma aceitação universal dessas condições criadas, uma vez que, como alegam, mormente, os países de concepção islâmica, essas normas e organizações foram instituídas pelos países Ocidentais e os representam, sendo eles, em sua maioria, laicos, cujos interesses e valores diferem de outras nações do planeta.

Diferenças a parte, o fato é que o Brasil, através de legislação ordinária, elevou o referido dia a feriado nacional e, portanto, celebra-se o dia em que, junto com outras nações, busca-se comunhão global e uma paz tão almejada.

3.2.2. 21 de abril

O feriado cívico de 21 de abril é uma homenagem a Joaquim José da Silva Xavier (conhecido como Tiradentes devido a sua profissão: dentista), um dos líderes do movimento intitulado Conjuração ou Inconfidência Mineira, ocorrido em 1789, em Vila Rica, sede da capitania de Minas Gerais, causado pelo “descontentamento gerado pela forma abusiva com que Portugal explorava as minas da capitania”. (BARSA ENCICLOPÉDIA, 1987, p.479)

De fato, as reações contra a opressão já se manifestavam em várias partes do Brasil e o sentimento de liberdade com relação à Coroa Portuguesa eclodia com cada vez mais intensidade, cabendo a Tiradentes a alcunha de ser o representante dessas ideias, o propagador dos anseios nacionalistas, sob o lema: *Libertas quae será tamen* (liberdade ainda que tardia).

Preso no Rio de Janeiro, para onde se deslocou a serviço dos seus ideais, Tiradentes

assumiu toda a responsabilidade pelo levante e por isso se tornou:

“o único que não mereceu a ‘clemência’ da rainha. Condenado à forca, subiu ao patíbulo do largo da Lampadosa com dignidade e sem sombra de medo, depois de percorrer em procissão as ruas engalanadas do centro da cidade. Executado, esquartejaram-lhe o corpo. Com seu sangue, lavrou-se uma certidão de que fora cumprida a sentença”. (BARSA ENCICLOPÉDIA, 1987, p. 124).

A execução se deu no dia 21 de abril de 1792 sem que a tão sonhada liberdade tenha chegado. Mesmo com a morte de Tiradentes e o degredo para a África de outros líderes do movimento, os ideais de liberdade ganharam força no Brasil e, posteriormente, lograram êxito com D. Pedro I.

Com relação à figura de Tiradentes, Montello (19?, p.13) afirma que ele “não teve apenas a grandeza cívica que lhe adveio do extremo rigor com que foi punido no seu sonho de dar liberdade ao Brasil. Teve ainda, para lhe realçar a glória, a circunstância de ser homem do povo, identificado com as aspirações de sua Pátria.”.

3.2.3. 1º de maio

Durante muito tempo, o trabalhador era considerado como ser humano inferior, haja vista que o trabalho era realizado pelos escravos ou pessoas pobres, desprovidas de bens e títulos nobiliárquicos, ou, como punição pelo pecado, suplício e relacionado quase que exclusivamente à luta do homem pela sobrevivência. Com o passar do tempo e o desenvolvimento socioeconômico, sobretudo com a Revolução Industrial e a Francesa, o homem modificou a forma de encarar o trabalho e este passou a ser importante instrumento para o desenvolvimento social e o progresso da humanidade.

Não obstante, as conquistas dos trabalhadores não aconteceram de modo repentino e nem pacificamente. O próprio dia 1º de maio, onde se comemora, em várias partes do mundo, o Dia do Trabalho, não foi escolhido aleatoriamente.

“A data é uma homenagem à memória dos mártires de Chicago, executados em conflitos trabalhistas ocorridos naquela cidade, em 1886. Milhares de trabalhadores foram às ruas para protestar contra as condições de

trabalho desumanas a que eram submetidos e exigir a redução da jornada de trabalho de 13 para 8 horas diárias”.

A consolidação da data no Brasil como feriado tem seu marco em 1925, com um decreto de Arthur Bernardes. No Brasil, em anos diversos, no mesmo dia 1º de maio, houve conquistas importantes por parte dos trabalhadores, como, por exemplo, em 1940, Getúlio Vargas instituiu o salário mínimo e no ano seguinte foi criada a Justiça do Trabalho.

A atual Constituição, vendo a importância da classe trabalhadora para a construção de um Estado, incluiu, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, um capítulo inteiro destinado à proteção dos direitos sociais que, em sua maior parte, são direitos do trabalhador (arts. 6º a 11º). Além de rememorar, no dia 1º de maio, as lutas e conquistas dos trabalhadores ao longo da história,

“A confraternização das classes operárias tem ainda o valor de uma reparação. A servidão do trabalho, que durante tantos séculos deu a este o sentido de um castigo, tornando-o privativo das classes desfavorecidas da fortuna ou do plebeu ou do escravo, é hoje a comunhão construtiva, nem servos nem senhores. É pelo trabalho que se nobilita. Só por ele as nações se engrandecem e prosperam”.(sic).(MONTELLO,19?, p.22).

3.2.4. 7 de setembro

O final do século XVIII e início do século XIX foram anos turbulentos para o Brasil. Marcado por inúmeros levantes populares de luta pela liberdade, como o liderado por Tiradentes, e pela chegada da Corte de D. João VI, em 1808, a, então, colônia de Portugal viu-se repleta de mudanças, trazendo desenvolvimento interno e aumento das relações internacionais, principalmente com a Inglaterra.

Em 1820, no continente europeu, os portugueses promoveram uma revolução que culminou com a derrota das tropas de Napoleão Bonaparte que ainda dominavam Portugal. A retomada do poder e o descontentamento com o governo inglês que se instalara, fizeram com que os líderes do movimento revolucionário exigissem o afastamento do então governante e o regresso do D. João VI. Assim, em 1821, a Corte portuguesa retornou à Europa, deixando, na colônia, o príncipe regente, D. Pedro.

As constantes ameaças de perda da autonomia conquistada nos anos anteriores levaram muitos indivíduos a iniciar movimentos pela independência da colônia em solo

brasileiro. O ápice das manifestações ocorreu quando D. Pedro foi convocado a retornar a Portugal; a ausência do herdeiro nas terras da colônia aumentava ainda mais as probabilidades de regresso à condição de subordinação vivida anteriormente e um documento com várias assinaturas foi entregue ao príncipe regente, solicitando-lhe que ficasse no Brasil.

A decisão de D. Pedro em permanecer provocou reações imediatas das tropas portuguesas presentes no Brasil e levou o regente a modificar os integrantes de seu governo, aumentando a participação de brasileiros nos cargos importantes e convocando uma Assembleia Constituinte para redigir novas leis capazes de regulamentar a vida dos brasileiros, tornando o confronto com a metrópole cada vez mais inevitável.

Em agosto de 1822, chegaram novas ordens de Portugal anulando as leis e as decisões tomadas pelo príncipe regente e exigências de seu regresso à Corte, sob pena do envio de tropas para dar cumprimento à decisão. Diante dos novos acontecimentos, não havia alternativa para D. Pedro a não ser proclamar o Brasil independente de Portugal. Ele o fez, às margens do riacho do Ipiranga, em sete de setembro de 1822, tornando-se, assim, o primeiro imperador do Brasil, com o título de D. Pedro I.

3.2.5. 15 de novembro

Diferente das demais colônias da América que, ao se declararem independentes, adotaram o regime republicano, o Brasil se tornou monárquico e assim o foi por mais de meio século. Apesar disso, os ideais republicanos há muito se manifestavam no Brasil.

“Republicana em seus propósitos foi a Revolução de 1817, em Pernambuco, Ainda ali, em 1824, a Confederação do Equador teve idêntica inspiração. A Inconfidência Mineira, em 1789, fôra também republicana. Republicana havia sido igualmente a revolta de 1684, no Maranhão, como também as de 1708 e 1720, em Minas Gerais, e a de 1710, em Pernambuco”. (sic) (MONTELLLO, 19?, p.34).

Após o retorno de D. Pedro I a Portugal para assumir o trono como D. Pedro IV, houve um período de regência no Brasil, até que o herdeiro obtivesse a maioria para tornar-se imperador. Em 1840, D. Pedro II começou a reinar e seu governo foi marcado por revoluções, ideais abolicionistas e republicanos.

Em 13 de maio de 1888, sob a regência da Princesa Isabel, foi proclamada a Lei

Áurea, decretando o fim da escravidão no Brasil. Em novembro do ano seguinte, com o Império desgastado e sem contar mais com o apoio de importantes setores da sociedade, como a Igreja, D. Pedro II viu-se retirado do trono por um golpe de militares que, sob a liderança do Marechal Deodoro da Fonseca, proclamava a República, em 15 de novembro de 1889. “Impertinente em 1822, inoportuna em 1831, abortícia em 1848, era-o a República, sobretudo porque se não podia inverter a série natural da evolução humana” (CUNHA *apud* MONTELLO, 19?, p.56).

São estes, portanto, os feriados laicos do Estado brasileiro, não havendo qualquer polêmica quando a isso. Contrariamente, os feriados religiosos despertam certo descontentamento, principalmente, naqueles que professam religião diferente ou nos denominados sem-religião. Divergências à parte, o fato é que tais feriados existem e é necessária uma compreensão dos mesmos.

3.3 Feriados Religiosos

A religião, ou a religiosidade, sempre ocupou espaço importante no cotidiano da sociedade brasileira. O número de feriados e celebrações ligadas a motivos espirituais é bastante elevado, pois se somam aos feriados nacionais, os estaduais e locais, sem contar as celebrações religiosas não oficialmente difundidas.

A Lei 10.607/02 que instituiu os feriados oficiais reconheceu apenas dois deles a nível nacional: 2 de novembro (Dia de Finados) e 25 de dezembro (Natal). No entanto, apesar de não constar na supracitada lei, a sexta-feira da Paixão (Páscoa) e o dia da Padroeira (12 de outubro) são feriados nacionais e, por isso, merecem ser analisados.

3.3.1. 2 de novembro

O dia 2 de novembro é reservado para orações e recordações de pessoas que já faleceram. Para muitos, é um dia de celebrar a vida eterna daqueles que já não mais existem neste mundo; para outros, é um dia triste, de saudade, de reviver a dor da perda.

O culto aos mortos é uma prática bastante antiga da história da humanidade e está presente em diversas religiões. No mundo cristão, a prática já se fazia presente desde os primeiros anos da Igreja; entretanto, apenas

“No século X, a Igreja Católica instituiu oficialmente o Dia de Finados. A partir do século XI, os papas Silvestre II (1009), João XVII (1009) e Leão IX (1015) passaram a obrigar a comunidade a dedicar um dia aos mortos. No século XIII, esse dia passou a ser comemorado em 2 de novembro, porque 1º de novembro é a Festa de Todos os Santos”.³²

No Brasil, é costume no dia 2 de novembro a celebração de missas em diversos horários e lugares e o fluxo de pessoas nos cemitérios e igrejas levando flores e fazendo suas preces é extremamente elevado.

3.3.2. 25 de dezembro

O dia 25 de dezembro é uma data especial no calendário do mundo cristão. A data foi escolhida para a celebração do nascimento de Jesus, cujo advento representaria o início do processo de redenção da humanidade. Nas palavras de MONTELLO (19?, p.42),

“O Natal inaugura as festividades de concórdia entre os homens e que têm no dia de Ano-Bom a outra mensagem de fraternidade universal. Entre 25 de dezembro e 1º de janeiro, dir-se-ia que os homens calam as suas iras e paixões, para dar lugar ao sentimento de comunhão e harmonia que um dia há de prevalecer na consciência da humanidade”.

No Brasil, o dia é feriado em todo o território nacional e há festejos comemorativos das formas mais variadas; embora a ênfase maior da mídia e de boa parte das pessoas envolva símbolos criados por diversas culturas – como Papai Noel, árvores coloridas, presépios etc – e venha acompanhada de apelos comerciais, as igrejas cristãs ainda fazem questão de celebrar cultos e missas que rememorem aos fiéis o advento do menino-deus que nasceu numa humilde manjedoura em Belém.

3.3.3. Sexta-feira da Paixão

A sexta-feira da paixão, como é conhecido o dia que inicia o feriado de Páscoa, não é, no Brasil, um feriado oficialmente reconhecido. A legislação que estabeleceu as datas

³² Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/novembro/dia-de-finados.php>> Acesso em 7 out. 2010.

oficiais excluiu a Páscoa do calendário; entretanto, todos os anos, a data é comemorada e não há atividades oficiais nem comerciais nesse dia, como em qualquer outro feriado.

A data é utilizada para relembrar o dia do julgamento, da condenação, do martírio e da morte por crucificação de Jesus, quando, de acordo com a Bíblia Cristã e a doutrina da Igreja, o filho de Deus teria entregado sua vida sem pecado como sacrifício para salvação da humanidade.

No Brasil, milhares de fiéis saem às ruas em procissão, centenas de encenações são realizadas relembrando o martírio do Cristo e também marca o fim do período da quaresma, onde católicos terminam seu tempo especial de consagração e preparação para o período pascal.

“A Quaresma, iniciada na Quarta-feira de Cinzas, se conclui na Quinta-feira Santa, antes da Missa da Ceia do Senhor. Com esta Missa iniciamos o Tríduo Pascal que, como nos recorda a Igreja, “não é preparação do Domingo da Ressurreição, mas é, segundo as palavras de Santo Agostinho, o sacratíssimo Tríduo do Crucificado, Sepultado e Ressuscitado”. Ainda mais: “o Tríduo Pascal da Paixão e Ressurreição do Senhor, que começa com a Missa Vespertina da Ceia do Senhor, possui o seu centro na Vigília Pascal e encerra-se com as Vésperas do Domingo da Ressurreição”. “É o ápice do ano litúrgico porque celebra a obra da redenção humana e da perfeita glorificação de Deus pelo seu mistério pascal, quando, morrendo, destruiu a nossa morte e, ressuscitando, renovou a vida”. (TEMPESTA, 2010).

No Brasil, porém, diferente de outros países católicos, há uma prevalência dos festejos natalinos sobre os pascais.

“Por herança portuguesa, de fácil percepção, o cristianismo brasileiro tem uma feição lírica que mais o identifica com as festividades do Natal que com as cenas da Paixão. Estas, com seu conteúdo doloroso e patético, não chegam a transmitir ao povo a sua dramaticidade intensa, como ocorre em outros povos do Continente, que também receberam na sua formação religiosa herança peninsular”. (sic) (MONTELLO, 19?, p.40).

3.3.4. 12 de outubro

O catolicismo popular no Brasil sempre apresentou suas diferenças com relação ao institucional. Neste, privilegia-se a imagem do Cristo enquanto que, no outro, a relação com os santos é majorada.

“Os santos sempre ocuparam um lugar de destaque na vida do povo, manifestando a presença de um “poder” especial e sobre-humano, que penetra nos diversos espaços da vida e favorece, numa estreita aproximação e familiaridade com seus devotos, a proteção diante das incertezas da vida”. (TEIXEIRA; MENEZES, 2009, p.20).

Somando-se a este contexto de relação com os santos³³ e, sobretudo no catolicismo, a devoção à Maria, o Brasil adotou, de modo oficial, a imagem de Aparecida como Padroeira do Brasil, celebrando sua festa em 12 de outubro, não mais em 8 de dezembro como foi feito anteriormente, desvinculando-a, assim, da padroeira católica Senhora da Conceição, de Portugal.

“Em 1930, o papa Pio XI declarou Nossa Senhora da Conceição Aparecida a Padroeira do Brasil. Em 31 de maio de 1931, o cardeal Leme dirigiu a proclamação no Rio de Janeiro, mostrando ao Presidente Vargas todo o poder que uma pequenina imagem de barro é capaz de emanar. Autoridades civis e militares assistiram aos bispos dedicarem a nação à boneca ricamente vestida, com o apoio de cânticos e orações de um milhão de fiéis reunidos na Esplanada do Castelo.

Quando o Papa chegou, em 1980, o governo finalmente declarou o dia de Aparecida um feriado nacional – e este dia seria... 12 de outubro, graças a uma resolução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que afastando-a da festa da Independência, aproximava-a, mais remotamente, da festa da “descoberta” das Américas.

Está claro, portanto, que a proclamação de Nossa Senhora Aparecida foi significativa para as relações entre Igreja e Estado na Velha República. Ela, dentre

³³Outro fator é preciso ser lembrado com relação às práticas religiosas brasileiras e que já foi mencionado em capítulos anteriores – o sincretismo religioso. A mistura entre catolicismo institucional, catolicismo popular e religiões afro-brasileiras também pode ser vista na devoção à Aparecida. “Aparecida é Conceição e Conceição é Mamãe Oxum, deusa das águas doces. Pode ser também Iemanjá, a Senhora do Mar. No Rio de Janeiro, o povo da umbanda identifica Nossa Senhora de Aparecida com Oxum. Na Bahia, Nossa Senhora Conceição da Praia, padroeira do estado, é identificada à Iemanjá. Em São Paulo, os umbandistas descem a serra, aos milhares, para celebrar Iemanjá em Praia Grande no 8 de dezembro... Na própria Aparecida do Norte, o mercado de souvenirs religiosos mostra nas prateleiras as imagens cristãs e os seus equivalentes afro-brasileiros. Oxum, Iemanjá, Oxóssi, Preto Velho, Zé Pilintra, Pomba Gira e tantos outros são oferecidos abertamente, junto aos santos católicos, para satisfazer a cobiça notória dos romeiros pelos objetos sagrados”. (FERNANDES, 1994, p. 118)

todos os santos, emprestou à Igreja a figura simbólica para reivindicar a verdadeira representação da “nação” vis-à-vis os desafios positivistas postos pelos homens do Estado. Ela deu a Igreja uma onda massiva e constante de fiéis, enquanto a Igreja lhe dava de volta as maiores honrarias. Essa troca contribuiu para a expansão do santuário, o qual veio a pesar significativamente nas disputas entre as elites sobre o significado da “nacionalidade”. (FERNANDES, 1994, pp. 107 e 108).

Logo, é possível verificar que a presença dos feriados religiosos no Brasil é algo que ultrapassa os conceitos de laicidade do Estado, bem como da vigência e validade de suas constituições. Como é cediço, uma nova Carta política não possui qualquer vínculo de obrigatoriedade jurídica com a anterior, mas, conforme constatado, o mesmo não se pode dizer com relação aos costumes. Estes, por refletirem as práticas da comunidade, muitas vezes determinam a adoção de comportamentos que, à primeira vista, parecem não se coadunarem com os princípios e valores defendidos pelo novo Estado de Direito, como é o caso da relação entre os feriados religiosos e a laicidade.

Diante disso, constata-se que, ou os costumes possuem, em matéria religiosa, maior poder de influência sobre as determinações jurídico-políticas do Estado do que supunham os defensores da laicidade, ou o povo brasileiro ainda não compreende realmente o significado de ser um Estado laico.

Com base nestes questionamentos, foi realizada uma pesquisa no meio universitário, onde se supõe que as pessoas são mais bem informadas que a maior parte da população brasileira, numa tentativa de avaliar o quanto a laicidade é compreendida pelos indivíduos. O resultado desse levantamento, bem como a exposição de manifestações contrárias e a favor da relação entre laicidade e feriados religiosos, será demonstrado no capítulo que segue.

4. ANÁLISE DE PESQUISA – ARGUMENTOS PRÓS E CONTRA A MANUTENÇÃO DE FERIADOS RELIGIOSOS NO BRASIL

Em pesquisa realizada nos meses de setembro e outubro de 2010 no meio universitário de Maceió/AL, cujo intuito era descobrir o nível de compreensão acerca da laicidade do estado e sua relação com os feriados nacionais, sobretudo os de cunho religioso, alguns números chamam a atenção.

Qualificando, inicialmente, os entrevistados, o número de homens e mulheres é o mesmo; 85% se encontram na faixa etária entre 17 e 30 anos, sendo este também o percentual dos que ainda não completaram o ensino superior.

Em se tratando de laicidade, 69% das pessoas pesquisadas afirmaram que há separação entre Igreja e Estado no Brasil, 24% disse que não há e o restante não soube informar.

Apesar do alto percentual de entrevistados afirmando a separação entre Igreja e Estado, quando a pergunta foi modificada para saber se o Estado era laico ou confessional (e, neste caso, se havia religião oficial), os números não foram os mesmos: 55% afirmaram que o Estado era Laico, porém, 11% destes disseram que a religião católica era oficial; 18% disseram que o Brasil era um estado confessional e todos elegeram o catolicismo como religião oficial; e, por último, 27% não souberam responder entre as duas opções apresentadas (vale ressaltar que 70% deles haviam afirmado que existia separação entre Igreja e Estado no Brasil).

Dentre as perguntas realizadas, os entrevistados deveriam citar (por nome ou data) quais os feriados nacionais. Nenhum deles conseguiu responder corretamente e apenas 19% acertou mais da metade dos feriados oficiais. Não obstante, o feriado da Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, foi mencionado por 19% e o feriado de Páscoa por ¼ das pessoas pesquisadas.

Mais especificamente falando do feriado pascal, 49% dos entrevistados afirmaram que era um feriado nacional reconhecido oficialmente; 27% que era feriado nacional, porém não oficial; 4% disseram se tratar de feriado regional; e 20% não souberam determinar.

Conforme observado pelos números expostos, é possível perceber que a grande maioria entende que há separação entre Igreja e Estado no Brasil, no entanto, não é a mesma proporção que sabe identificar isso como laicidade. Chama atenção também o fato de que, mesmo entre os que conseguem fazer tal correlação, ainda há os que acreditam na oficialidade da religião católica no Brasil.

Dados como estes demonstram que os contornos da laicidade no Estado brasileiro ainda não parecem estar bem definidos e que, mediante as respostas apresentadas, os feriados religiosos ocupam um espaço considerável na realidade social e política do Brasil, fazendo com que a laicidade tenha se manifestado nesse país de forma diferenciada de outros Estados e, também, que seu aspecto constitucional hoje, na Carta de 1988, seja bem mais tolerante do que na primeira constituição republicana. Santos Júnior (2008) aduz que

“Um estudo mais cuidadoso de cada ordenamento jurídico nacional permite visualizar que a laicidade adotada pelos diferentes Estados comporta gradações. Tal constatação deriva, é claro, da premissa de que o modelo de laicidade adotado por cada país deve ser inferido como resultado do exame do seu ordenamento jurídico constitucional. Por outras palavras, são os preceitos constitucionais que vigoram em cada Estado que determinam os contornos da laicidade por ele adotada”. (SANTOS JUNIOR, 2008).

“Um outro aspecto que deve ser posto em relevo é o de que o Estado laico não é aquele absolutamente imune a influências religiosas”, Santos Júnior (2008). Como visto anteriormente, as práticas costumeiras, e isso inclui a religião, não devem ser negligenciadas no momento da elaboração de leis ou de uma nova constituição, nem na hora de sua aplicação. Com base nisso, Brodbeck (2004) afirma que “A cultura não é desprezada pelo Direito, que só se encarnará na vida social de um povo se respeitar os legítimos anseios do mesmo, em suas tradições mais sadias e características”.

Apesar dessas considerações, alguns estudiosos brasileiros ainda se dividem quanto às questões práticas sobre a laicidade brasileira, incluindo a existência dos feriados religiosos.

Para FAUS, (2010), um Estado que pretenda respeitar as ideias e convicções de seus cidadãos laicistas, deve também, na mesma proporção acatar as manifestações cristãs. “Caso contrário, importaria um dogma laico e violaria o princípio de igualdade de direitos.” Brodbeck (2009) acrescenta que a fixação de feriados que atendam a todos os credos religiosos existentes no Brasil é algo impossível de se realizar e, com coerência e razoabilidade, as medidas tomadas não podem ser intolerantes às minorias, não obstante, também não devem desrespeitar a religião e as tradições da maioria, neste caso, católica, sob pena de “rompimento com os laços históricos que informam a ideia de nação e o próprio sentimento patriótico – sem falar na grave ofensa ao constitucional costume de respeitar as decisões da maioria.” (BRODBECK,2009). Ele continua dizendo que:

“O Brasil, pela Constituição Federal, não é um Estado católico, porém, por sua cultura, sua história, seu povo – elementos fundamentais na elaboração das leis e mesmo no processo eletivo de nossos representantes – continua uma nação católica. Acabar com nossos feriados religiosos, antes de obediência à Carta Magna, é afronta à mesma, que tem por princípio sensível o regime democrático (cf. art. 34, VII, a, CF). Acabar com nossos feriados religiosos, antes de tolerância às minorias, é

intolerância ao desejo da maioria, autêntica cegueira aos costumes e sentimentos gerais de um povo, sujeito primordial na fundação de uma nação e de um Estado. Acabar com nossos feriados religiosos, antes de observância dos princípios do Estado laico e da isonomia, é fuga interpretação harmônica do ordenamento jurídico e consagração irresponsável do desprezo às justas reivindicações dos súditos, numa anacrônica idolatria da lei positiva desvinculada da realidade – e nisso temos a ideologia. Não permitamos que seja ela a nos comandar”. (BRODBECK,2009).

Os que acreditam nessa laicidade mais tolerante alegam que há uma diferença entre o que se pode chamar de opinião/moral religiosa e a moral ética e racional, construída ao longo de séculos e que os defensores do laicismo geralmente misturam as duas no intuito de diminuir a força do argumento.

“É importante ter em conta que há uma **ética, uma moral natural**, aprofundada ao longo de milênios já pelos filósofos pagãos, que não é religiosa nem constituída por dogmas de fé. É racional, é a sabedoria acumulada ao longo dos milênios pelos sábios sobre os temas filosóficos mais importantes da "antropologia"; e as suas conclusões racionais são válidas para os crentes e não crentes que admitam usar a razão [...]. Como recorda o "Compêndio de doutrina social", "a laicidade, de fato, significa, em primeiro lugar, a atitude de quem respeita as verdades resultantes do **conhecimento natural** que se tem do homem que vive em sociedade, mesmo que essas verdades sejam contemporaneamente ensinadas por uma religião específica, pois a verdade é uma só”. (grifo no original) (FAUS, 2010).

Assim, no caso brasileiro, essa verdade única seria propagada, mormente, pela religião majoritária, o catolicismo, cujas práticas não ofenderiam aos adeptos de outros credos e a existência de seus feriados religiosos nada mais seria do que a manutenção da história e das tradições e costumes de um povo.

“Em poucas palavras, a existência de feriados católicos: 1) não ofende o princípio do Estado laico; 2) prestigia a manifesta maioria católica, e tal prestígio é legítimo e democrático; 3) não fere os sentimentos gerais dos que não professam a Fé Católica, respeitando, assim, a tolerância a todos os cultos que não atentem à paz, à ordem, à moralidade etc”. (BRODBECK,2009).

Discordando desse posicionamento, Carrara (2010) sustenta que o tão sonhado Estado laico está ainda muito distante de se tornar uma realidade no território brasileiro e que, para que o princípio de laicidade, tão caro às democracias modernas seja eficaz no Brasil, “os planos religioso e político-jurídico devem permanecer paralelos e independentes, como esferas que se olham sem se tocarem.”

“O que percebemos é que a Igreja tem atuado no campo político tentando penetrar e influenciar no Estado, e este, por sua vez, faz uso constante da instituição religiosa. A despeito de todo o esforço liberal e republicano, Estado e Igreja são instituições que têm, historicamente, se reforçado. O Estado pode assumir a natureza laica, mas tem se mostrado sensível às igrejas e ao discurso religioso”. (MACHADO, 2010).

Corroborando este entendimento, Ventura (2010) faz alusão ao fato de que as instituições religiosas têm demonstrado muita força junto aos poderes estatais e que fatos assim requerem uma maior reflexão sobre como garantir as liberdades democráticas, principalmente as religiosas, e manter a laicidade do Estado.

Em se tratando, mais especificamente, da questão dos feriados religiosos, Santos sustenta que:

“A República Federativa do Brasil, conforme dispõe a Carta Magna, é um Estado Laico, o que equivale dizer que não haverá culto religioso de caráter oficial. Desse modo, *data maxima venia* às religiões e aos seus seguidores, é inadmissível que a doutrina, símbolos e liturgia de determinada religião sejam impostas a todo povo brasileiro através da instituição de Feriados Nacionais de cunho religioso, que, diga-se, são de observância obrigatória, ainda que esta religião represente a maioria da população, como ocorre com o Catolicismo”. (SANTOS 2009).

Apesar de existirem muitos argumentos prós e contra a existência dos feriados religiosos de âmbito nacional num estado laico, algo é preciso ser observado.

“No plano da religião e das igrejas, há influências evidentes na tradição cultural brasileira que, de alguma forma e mesmo indiretamente, determinam ou influenciam o comportamento das pessoas. No plano da política, há que se separar os representantes de denominações religiosas que acreditam que seu dogma e sua convicção devem valer para gerenciar a sociedade civil e o Estado – estes sim, fundamentalistas –, dos

representantes de igrejas que acreditam que determinados comportamentos são pecado, atitudes inaceitáveis em sua crença, mas que não admitem que isso passe para o plano da sociedade civil, da legislação e do Estado. Há setores que lidam com a separação entre Estado e religião, mesmo dentro das igrejas, e há os fundamentalistas, que advogam que sua perspectiva religiosa deve imperar sobre todos e todas, sem respeito a outras convicções. É preciso insistir nesta diferença, ou seja, ter dogmas é um direito da/o cidadã/o. Entretanto, os dogmas não podem impedir que direitos democráticos se efetivem na sociedade brasileira. Esse é o ponto para refletir e avançar na direção de um Estado laico”. (ROHDEN, 2010).

Enfim, a situação da laicidade do Brasil encontra posicionamentos de defesa da manutenção de seus feriados religiosos, utilizando-se principalmente dos costumes, da tradição histórica e da maior presença numérica dos adeptos do catolicismo, mas também têm se deparado com manifestações contrárias, cujo arcabouço argumentativo está fundado, sobretudo, na concepção literal e pura do próprio conceito de laicidade.

CONCLUSÃO

Para os defensores ardentes do processo de secularização pelo qual a humanidade vem passando³⁴, o caminho que o Estado brasileiro tem trilhado segue na contramão da História, parece estar andando não para o futuro racional tão arduamente batalhado durante séculos, para um ambiente social e político onde a razão, manifesta através do conceito de laicidade, impere definitivamente sobre a religião, mas retornando aos tempos obscuros onde os fenômenos religiosos, muito bem explorados por líderes das religiões dominantes, controlavam a vida das pessoas e era praticamente impossível dissociar o indivíduo de suas crenças, ficando a coletividade sujeita às mais variadas demonstrações dessas crenças e a política influenciada pelas aspirações dessas lideranças que detinham o poder sobre a massa popular.

Não obstante, o Brasil é um país diferente, uma nação que convive pacificamente com as diferenças, em todas as suas formas – raça, cor, credo, ideologias e outras – e que possui uma religiosidade distinta de qualquer outro Estado; o sincretismo religioso talvez não possa ser melhor analisado e praticado em nenhuma outra nação haja vista que o povo brasileiro, muito mais do que adepto de uma ou mais de uma religião, possui uma religiosidade, um sentimento intrínseco a cada indivíduo, que se manifesta em todo seu cotidiano e influencia sua realidade social, política e cultural de tal forma que uma separação radical entre essas esferas implicaria num caos interno – tanto individual quanto coletivo. Não é possível existir o povo brasileiro sem suas crenças, sem sua relação com o divino, mesmo para os que se professam ateus ou sem religião; logo, não é plausível defender os extremos, ou seja, não se pode falar em laicidade pura, em secularização total e irreversível, como também não se pode acreditar que há interferência da Igreja no Estado e vice-versa como ocorria no passado.

Com relação às tentativas da Igreja, principalmente a Católica, de influenciarem e até tentarem determinar os rumos da sociedade brasileira, isso nada mais é do que uma práxis que ela vem exercendo ao longo de sua existência. Conforme visto anteriormente, a Igreja esteve presente em todo o processo de criação do Estado brasileiro, variando seu poder de influência ao longo dos anos. Apesar de ter perdido seu posto como religião oficial com a instituição da laicidade, ela não deixou de se fazer presente na realidade social e política do Brasil e, ao

³⁴ Vale ressaltar que estamos falando da parte ocidental, capitalista em sua maioria, excluindo os Estados cuja religião ainda determina toda vida social e política, como, por exemplo, os Estados islâmicos.

longo dos anos, o que antes era apenas prática religiosa acabou por se tornar cultural, como é o caso dos feriados religiosos. Independente do credo religioso professado pelo indivíduo, ou da ausência de qualquer crença, os feriados religiosos no Brasil não parecem encontrar resistência por parte dos não-católicos. Além da religiosidade intrínseca ao brasileiro, a cultura do descanso, da ausência da obrigatoriedade do trabalho nestes dias faz com que não haja, por parte dos que não são adeptos do catolicismo, qualquer tipo de manifestação para a retirada desses feriados religiosos do calendário oficial. A diferença entre católicos e não católicos quanto a esses dias parece ser o fato de que os primeiros utilizam-no para celebrar o dia santo e os outros para descanso, viagens, passeios etc.

Com relação, particularmente, ao dia de finados, o culto aos mortos, ou à sua memória, está presente em diversas religiões e, desse modo, se torna um dia não apenas para os católicos, mas para manifestantes de várias outras religiões, quer por ser parte de sua prática pura, quer por fatores sincréticos.

Baseado nisso, verifica-se que a manutenção desses feriados religiosos no Brasil em nada ofende ao princípio da laicidade, uma vez que este adquire contornos práticos de acordo com a sociedade que o institui, bem como sua retirada iria de encontro aos costumes do povo brasileiro, causando um mal estar social de proporções elevadas e, nesse caso, o direito perderia sua efetividade e, conseqüentemente, seu ordenamento não passaria de letra morta.

Outro questionamento apresentado, caso se optasse pela manutenção dos feriados católicos, seria, em prol da liberdade religiosa e da igualdade, a fixação de feriados para as outras religiões ou credos. Essa concepção está de todo descartada, pois, com a diversidade religiosa existente no Brasil, se o Estado resolvesse decretar ao menos um único dia como feriado para cada religião, o Brasil viraria um caos, em todos os sentidos (social, econômico, político, jurídico etc). Além disso, conforme visto anteriormente, os feriados católicos, mais do que práxis religiosa, se tornaram prática costumeira e, com relação às outras religiões, medidas que se mostrem necessárias para a preservação das mesmas e de suas crenças tem sido adotadas pelo Estado, na medida em que se afigurem no caso concreto.

Assim, o processo de tolerância e colaboração entre Igreja e Estado no Brasil nada mais é do que a constatação de que o legislador entendeu seu próprio povo; é a certeza de que o ordenamento jurídico foi construído para uma sociedade atual, que entende perfeitamente a neutralidade do Estado em assuntos religiosos, mas que sabe praticar sua crença e seu culto dentro desse modelo laico. Se isso é involução, como muitos querem acreditar, os fatos precisam ser mais bem analisados uma vez que em poucos países no mundo a convivência

entre contrários é tão bem administrada como no Brasil. Evolução envolve respeito, tolerância e colaboração; e, vale ressaltar, que a humanidade, por mais que tenha tentado colocar a religião longe da esfera pública, nunca a viu tão fundamental para uma convivência harmoniosa entre as nações como na atual conjuntura global. Logo, é mister que o mundo comece a olhar o exemplo democrático de laicidade do Estado brasileiro como um caminho para a tão sonhada paz mundial.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Dermi. *A igreja Católica e seu papel político no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000300009&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em 22 set 2010.

AZZI, Riolando; Grijp, Klaus van der. *História da Igreja no Brasil: terceira época – 1930-1964*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira; Passos, Mauro & Silva, Wellington Teodoro da (orgs). *O sagrado e o urbano: diversidades, manifestações e análise*. São Paulo: Paulinas, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2009.

BARSA ENCICLOPÉDIA. V.5. Rio de Janeiro/São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda, 1987.

_____. V.15. Rio de Janeiro/São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda, 1987.

BATISTA, Carla & MAIA, Mônica (orgs). *Estado Laico e Liberdades Democráticas*. Disponível em: < http://www.mujeresdelsur-afm.org.uy/documentos/estado_laico.pdf> Acesso em 10 out. 2010.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e política: uma relação difícil*. In *Lua Nova. Revista de Cultura e Política*, nº 61. 2004, págs. 05 a 24. São Paulo. CEDEC. Material da 2ª aula da Disciplina Teoria Geral da Constituição, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Constitucional – UNIDERP/REDE LFG.

BITTENCOURT FILHO, José. *Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Código Civil*. De 10 de janeiro de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*. De 25 de março de 1824. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. De 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. De 16 de julho de 1934. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. De 10 de novembro de 1937. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. De 18 de setembro de 1946. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. De 24 de janeiro de 1967. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. *Emenda Constitucional nº 1*. De 17 de outubro de 1969. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br

BRODBECK, Rafael Vitola. *Apreciação da constitucionalidade dos feriados religiosos católicos em face do princípio do Estado laico na Carta Política do Brasil*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5551>>. Acesso em: 19 mar. 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Portugal: Almedina, 1998. Capítulo I – Constitucionalismo Antigo e Constitucionalismo Moderno; item A – Constituição e Constitucionalismo, pág. 45 a 55. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria Geral da Constituição, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Constitucional – UNIDERP/REDE LFG.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso do direito tributário*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20ª ed. Rio de

Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTILHOS, Washington. *Laicidade à prova*. Disponível em: <
http://www.clam.org.br/publicue/media/laicidade_a_prova.pdf> Acesso em 10 out. 2010.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito – Geral e Brasil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra/Portugal: Almedina, 2006.

CRAWFORD, Robert. *O que é religião?* Petrópolis/RJ: Vozes, 2005.

DEBALD, Blasius Silvano. *A relação da Igreja Católica com o Estado brasileiro – 1889/1960*. Disponível em: <
<http://www.uniamerica.br/pdf/geral/12488f878d.pdf>> Acesso em 22 set. 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

FAUS, Francisco. *Laicidade e laicismo: Notas para uma palestra-debate com estudantes, julho de 2000*. (versão online/word). Disponível em: <
http://scholar.google.com.br/scholar?q=+Laicidade+e+laicismo%3A+Notas+para+uma+palestra-debate+com+estudantes&hl=pt-BR&btnG=Pesquisar&lr=lang_es|lang_en|lang_pt>
Acesso em 28 set. 2010.

FERNANDES, Rubem César. *Romarias da Paixão*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

FERREIRA, Pinto. *Novos rumos do Direito Público*. 2ª ed. Recife/PE: Editora da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco, 1998.

FRANÇA. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão – 1789*. Disponível em: <
http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mla_MA_19926.pdf>. Acesso em: 24. ago. 2010.

GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2006.

GRUMAN, Marcelo. *O lugar da cidadania: Estado moderno, pluralismo religioso e representação política*. Disponível em: <

http://www4.pucsp.br/rever/rv1_2005/p_gruman.pdf> Acesso em 10 out. 2010.

HAUCK, José Fagundes; FRAGOSO, Hugo; BEOZZO, José Oscar; GRIJP, Klaus van der & BROD, Benno. *História da Igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo. Segunda Época – Século XIX*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira: a época colonial*. v.2. 6ª ed. São Paulo: Difel, 1985.

_____. *História Geral da Civilização Brasileira: o Brasil monárquico*. v.4. 4ª ed. São Paulo: Difel, 1985.

_____. *História Geral da Civilização Brasileira: o Brasil republicano*. v.2. 3ª ed. São Paulo: Difel, 1985.

INCONTRI, Dora & BIGHETO, Alessandro Cesar. *Ensino confessional, laico ou inter-religioso? Qual a melhor resposta?* Disponível em: <http://www.gper.com.br/documentos/ensino_confessional.pdf>. Acesso em 28 set. 2010.

KRAUSE, Paul Medeiros. *Estado laico e Estado ateu. Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1678, 4 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10911>>. Acesso em: 24 jun. 2009.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. *Laicidade(s) e República(s): as liberdades face à religião e ao Estado*. Disponível em: <<http://sec.adtevento.com.br/anpocs/inscricao/resumos/0001/TC0013-1.pdf>> Acesso em 22 set. 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Estado laico não é estado ateu e pagão. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1488, 29 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10209>>. Acesso em: 24 jun. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Constitucionalismo y democracia*. Isonomía n.21, Outubro 2004. Material da 2ª aula de Direito Constitucional, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Constitucional – Anhanguera – UNIDERP | REDE LFG.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORANGE, Jean. *Direitos Humanos e liberdades Públicas*. 5ª ed. Barueri/SP: Manole, 2004.

MONTELLO, Josué. *Os feriados nacionais*. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 19?.

MOTTA, Sylvio & BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional* – Ed. atual. até a EC nº 53/06. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

ORO, Ari Pedro. *Considerações sobre a liberdade religiosa no Brasil*. Disponível em: < <http://www2.fapa.com.br/cienciaseletras/pdf/revista37/cap20.pdf>> Acesso em 10 out. 2010.

PIERUCCI, Antonio Flávio. *Estado Laico, Fundamentalismo e a busca da verdade*. In: Batista, Carla & Maia, Mônica (org). *Estado Laico e liberdades democráticas*. Recife/PE: Articulação de Mulheres Brasileiras/Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, abril 2006 (versão online/pdf). Disponível em: < http://www.mujeresdelsur-afm.org.uy/documentos/estado_laico_2.pdf> Acesso em 28 set. 2010.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Direito, Estado e Religião: A Constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro*. Disponível em: < [http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/1087/1/DISSERTACAO_2008_DouglasAntoni](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/1087/1/DISSERTACAO_2008_DouglasAntoni%20Pinheiro.pdf) oRPinheiro.pdf> Acesso em 28 set. 2010.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *A implantação do novo modelo de ensino religioso nas escolas públicas do Estado do Rio Grande do Sul: laicidade e pluralismo religioso*. Disponível em: < <http://www.gper.com.br/documentos/dissertacao-rs.pdf>> Acesso em 28 set. 2010.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24ª ed. São Paulo, Saraiva, 1998.

_____. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROHDEN, Fabíola. *Em direção a um Estado laico*. Disponível em: < http://mujeresdelsur-afm.org.uy/documentos/estado_laico_9.pdf> Acesso em 10 out. 2010.

RUEDELL, Pedro. *Educação religiosa; fundamentação antropológico-cultural da religião*

segundo Paul Tillich. São Paulo: Paulinas, 2007.

SANCHEZ, Wagner Lopes. *Pluralismo Religioso: as religiões no mundo atual*. São Paulo: Paulinas, 2005.

SANTOS, Renata Eiras Dos. O Estado laico e a instituição do feriado nacional em homenagem à canonização de Frei Galvão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1390, 22 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9787>>. Acesso em: 24 jun. 2009.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

_____, Aloisio Cristovam dos. A laicidade estatal no direito constitucional brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1768, 4 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11236>>. Acesso em: 24 jun. 2009.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Maria de Jesus Marques. *A relação Igreja – Estado: do conflito à parceria*. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.4/GT4_5_2002.pdf> Acesso em 22 set. 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA NETO, Mário Jorge e. *A proteção constitucional à liberdade religiosa*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15644/15208>> Acesso em 10 out. 2010.

SOUZA, Simone Miranda de. *Entre a cruz e a espada: o conflito entre Igreja-Estado (1969 – 1974)*. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/sepech/arqtxt/resumos-anais/SimoneMSouza.pdf>> Acesso em 22 set. 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, Capítulo I – Constitucionalismo; Título I – Teoria da Constituição, pág. 01 a 16. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria Geral da Constituição, ministrada no Curso de Pós-

Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Constitucional – UNIDERP/REDE LFG.

TEIXEIRA, Faustino & MENEZES, Renata (org.). *As religiões no Brasil: continuidades e rupturas*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2006.

_____. *Catolicismo plural: dinâmicas contemporâneas*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2009.

TEMPESTA, Dom Orani João. *Celebrações pascais*. Disponível em:
<<http://www.cnbb.org.br/site/articulas/dom-orani-joao-tempesta/2785-celebracoes-pascais>>
Acesso em: 7 out. 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Tomemos a sério o princípio do Estado laico*. Disponível em:
<<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/16389/15953>> Acesso em: 27 set. 2010.

ZAMBON, R.E. *A colaboração da Igreja Católica nos processos de lutas sociais no Brasil*. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/primeirosimposio/completos/rodrigoeduardozambon.pdf>> Acesso em 22 set. 2010.